



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de julho de 2023

nº 2867 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 49

>>Portarias

Pág. 57

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 58

>>Relações e Relatórios

Pág. 60

>>Extratos

Pág. 64

Licitações

>>Avisos

Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 65



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00059/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Paulo André Santos de Souza, CPF n. ***.840.414-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**, Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. UNIDADE TÉCNICA OPINA PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RETORNO DO PROCESSO À SGCE.

1. Diante da existência de representação no âmbito desta Corte e de mandado de segurança tramitando no Judiciário nos quais se questiona a constitucionalidade de um dos diplomas legais que fundamentam o ato em análise, a unidade técnica pugna pelo sobrestamento dos autos.
2. Entretanto, em aderência ao opinativo ministerial, não se vislumbra razão para assim proceder, visto que a lei contestada não sofreu qualquer restrição em seus efeitos, estando plenamente hígida.
3. Retorno do processo à unidade técnica para manifestação conclusiva.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2023-GABFJS

Tratam os presentes autos da transferência para a reserva remunerada do militar Paulo André Santos de Souza, materializada por meio do Ato n. 284/2022/PM-CP6 (p. 226 do ID 1336485).

2. A análise técnica prefacial empreendida no relatório de ID 1363682 deixou de abordar a legalidade do ato e propôs o seu sobrestamento para aguardar o julgamento de representação que tramita nesta Corte sob o n. 00716/2022 e o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 7025912- 19.2022.8.22.0001.
3. A referida representação intenta a não aplicação da Lei Estadual n. 5.326/2022, utilizada como fundamento para a transferência do interessado para a reserva, sob a alegação de inconstitucionalidade.
4. O mandado de segurança a que se refere o corpo técnico, por sua vez, foi manejado contra o ato do comandante geral da PM que transferiu os impetrantes, entre eles o ora interessado, para o quadro especial e para a reserva.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 0082/2023-GPETV (ID 1411186) divergindo do corpo instrutivo, tendo destacado possível incongruência na fundamentação do ato.
6. Dessa forma, pugnou pela adoção das providências necessárias para que a unidade técnica ultimasse a instrução do feito.
7. Assim retornaram os autos a este relator.
8. É o necessário a relatar.
9. Passo a decidir.
10. A celeuma decorre da opinião técnica segundo a qual seria de bom alvitre sobrestar a análise acerca da legalidade do ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada em função da representação e do mandado de segurança já mencionados em linhas anteriores.
11. A representação alega a inconstitucionalidade da Lei n. 5.326/22, utilizada como fundamento do ato, que reduziu de 6 (seis) para 03 (três) anos o tempo de permanência no último posto existente na corporação e redundou na transferência *ex officio* do interessado para a reserva remunerada.
12. Consultado o andamento da Representação n. 00716/2022, vê-se que ela não foi submetida a julgamento até a presente data, mas tanto a unidade técnica quanto o MPC pugnaram pela sua improcedência.
13. O *writ*, por sua vez, já foi julgado tanto pelo juízo de primeiro grau quanto em sede de apelação, sendo ambas as decisões no sentido de denegar a segurança. Oportunamente, veja-se o acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O STJ possui entendimento de que a matéria relativa à transferência de Servidor Militar do Estado para a Reserva Remunerada é regulamentada por lei estadual específica, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, ambos da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento. (TJ/RO. Apelação Cível n. 7025912-19.2022.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator: Des. Hiram Souza Marques. Julgado em 25/04/2023)

14. A despeito de o acórdão ainda não ter transitado em julgado, não se vislumbra qualquer opinativo ou decisão favorável à tese segundo a qual a Lei n. 5.326/22 seria contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

15. De outro turno, tem-se materializado nestes autos um ato administrativo fundamentado em lei cujos efeitos estão sendo plenamente irradiados no mundo jurídico, dada a inexistência de qualquer decisão em sentido diverso.

16. Assim, no caso em apreço, filio-me ao opinativo ministerial, por não vislumbrar qualquer óbice para que o corpo instrutivo emita manifestação conclusiva, diante de todos os requisitos necessários para esse fim, devendo ser dispensada atenção para o destaque feito pelo órgão ministerial em seu parecer acerca da inclusão de diplomas legais aplicáveis aos servidores públicos civis no Ato n. 284/2022/PM-CP6.

17. Isso posto, em consonância com o entendimento ministerial, deixo de acolher a proposta do corpo técnico pelo sobrestamento dos autos e determino, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, a:

I. **Devolução** do processo à SGCE a fim de que seja proferido relatório técnico conclusivo acerca do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 284/2022/PM-CP6, de modo que esta Corte cumpra com seu mister previsto no art. 71, III, da Constituição da República, atentado para as considerações feitas pelo MPC no que concerne à fundamentação do ato;

II. **Intimação** do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III. **Publicação** deste *decisum*.

18. Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para cumprimento dos itens II e III, após o que deverão os autos seguir para a SGCE a fim de que seja cumprido o item I.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	01807/2023
SUBCATEGORIA	PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 846/2022/ALFA/SUPEL/RO
INTERESSADO	Vanguarda Informática Ltda, CNPJ 27.975.551/0001-27
JURISDICIONADO	Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO
RESPONSÁVEIS	James Alves Padilha, CPF ***.790.924-**, comandante-geral Fernando Bernardo Vital, CPF ***.486.852-**, secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania Israel Evangelista da Silva, CPF***.410.572-**, superintendente Estadual de Licitações
ADVOGADO	Sem advogado
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MONITORES CURVOS ULTRAWIDE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;

3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado e, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida, pois, ao menos em juízo sumário, constata-se a ausência de verossimilhança nas informações.

DM 0079/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Denúncia”, protocolizada pela empresa Vanguarda Informática Ltda, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 846/2022/ALFA/SUPEL/RO, aberto para aquisição de monitores curvos ultrawide, para atender as necessidades da Polícia Militar do estado – PMRO, da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar – FUNRESPOM e do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP.

2. Em síntese, alega a comunicante: i) que a vencedora da licitação, empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda não teria apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem sua aptidão para fornecer o objeto licitado (monitores) e ii) que o equipamento oferecido pela vencedora – monitor marca Samsung Odyssey LC49 HG90DMLXZD – não teria a resolução de 4k e, dessa forma, não atenderia às especificações do Termo de Referência.

3. Sob esses fundamentos requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos itens 1 e 2 do pregão em referência e da execução dos contratos pertinentes que, tenham sido ou venham a ser firmados. No mérito, pugnou pelo julgamento procedente do pedido, com a declaração de nulidade absoluta dos contratos administrativos que vierem a ser entabulados, com atribuição de efeito *ex tunc*.

4. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

5. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo[3] ressaltou que, a princípio, a petição inicial se encontraria formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. E que as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, estariam presentes pois i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade verificou que a informação atingiu a pontuação de 45 em relação ao índice RROMa[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente.

9. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e ainda se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019.

10. Ao final, concluiu e propôs:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Vanguarda Informática Ltda (CNPJ n. 27.975.551/0001-27), propõe-se, nos termos dos arts. 9º e 11, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Considerar prejudicada a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Fernando Bernardo Vital – CPF n. ***.486.852-**, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (grifos do original)".

11. É o relatório. DECIDO.

12. Consoante o relatório, alega-se a existência de supostas irregularidades nas previsões do edital do Pregão Eletrônico n. 846/2022/ALFA/SUPEL/RO, aberto para aquisição de monitores para atender as necessidades da Polícia Militar do estado – PMRO, da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUNRESPOM e do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP.

13. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

14. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

15. Nada obstante a ausência de seletividade, a SGCE, ao empreender averiguações preliminares, destacou que reiteradamente, esta Corte de Contas, tem decidido que, quanto à comprovação de aptidão técnica, *"não deve ficar restrita à comprovação de prestação de serviços idênticos aos licitados, exceto perante motivação técnica, em situações excepcionais que assim o justifique"*.

16. E que, dos próprios documentos trazidos aos autos pela empresa interessada, consta atestado em que a empresa vencedora estaria apta a fornecer produtos de informática, tais como *notebooks*, computadores e *nobreaks*, e que, portanto, não haveria razoabilidade na suposição de que não estivesse, também, apta a fornecer monitores, afastando, portanto, a plausibilidade da alegação.

17. Quanto à descrição do equipamento/monitor, a unidade técnica confirmou que, de fato, a previsão contida no Termo de Referência é de que deveria ter resolução mínima de 4k, o que corresponderia a 3840 x 2160 *pixels*, ao passo que o monitor oferecido pela empresa vencedora possui resolução inferior, qual seja de 3840 x 1080 *pixels*.

18. Mas que, nesse ponto, ainda no bojo do processo administrativo, a SUPEL, visando sanar dúvida se o referido equipamento atenderia ou não às necessidades da Administração, emitiu despacho à PMRO que, em resposta, declarou que o monitor atenderia perfeitamente as características a que se destinava.

19. Ainda de acordo com a análise técnica:

"40. É relevante acrescentar que antes mesmo da abertura da licitação, no Parecer nº 62/2022/PM-DINFOSUPORTE, de 15/12/2022, a PM já havia declarado que o monitor Samsung Odissey LC49 HG90DMLXZD atendia às suas expectativas, sendo de se destacar que o equipamento foi utilizado como parâmetro para a produção da estimativa de preços, cf. está comprovado no ID=1418605.

41. Diante desses elementos indiciários, é de se deduzir que a inclusão da definição 4k no Termo de Referência parece ter ocorrido por equívoco da Administração". (grifo do original)

20. Por oportuno, a unidade técnica observou ainda que, aparentemente, a previsão contida no edital não teria causado qualquer impedimento para que a empresa interessada apresentasse a sua proposta ou participasse de lances, tendo em vista que também ofertou o monitor Samsung Odissey 49', circunstância que afastaria a ideia de tratamento não isonômico pela Administração.

21. E que, apesar de não ter sido narrado na inicial, a empresa interessada interpôs recurso de impugnação junto à SUPEL, com alegações semelhantes às constantes nestes autos, o qual não foi provido.

22. Verifica-se, assim, que a proposição de arquivamento deste procedimento revela-se absolutamente oportuna e fundamentada, dada a ausência de preenchimento dos requisitos de seletividade, de forma que, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

23. E, mesmo que a seletividade fosse positiva, o pedido de urgência não seria concedido, uma vez, a *prima facie*, não se vislumbra a plausibilidade jurídica das alegações, conforme as razões expostas.

22. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, da verossimilhança das informações;

III. Determinar a ciência do teor desta decisão ao comandante-geral da Polícia Militar, Coronel PM James Alves Padilha; ao secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Fernando Bernardo Vital; e ao superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à empresa interessada Vanguarda Informática Ltda, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Relatório técnico de id. 1419541.

[4] Mínimo exigido é de 50 pontos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0369/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria estadual por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria Anita Andrade do Nascimento - CPF nº ***.121.482-**

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva, CPF ***.804.339-** – Secretário de Estado da Administração à época.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade, sem a análise de mérito. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0202/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto, de 15.09.2008, publicado no DOE nº 1099, de 10.10.2008, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à servidora Maria Anita Andrade do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "11", com carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300002196, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia.

2. A fundamentação do ato foi dada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, letra "b" da Constituição Federal (pág. 32 do ID 1349217).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal analisou a documentação dos autos. Ao fim, esboçou extenso relatório acerca da aposentadoria e concluiu do seguinte modo (ID 1420664):

Considerando que o Decreto de 15.09.2008 (pág. 32 - ID1349217), que concedeu a aposentadoria à senhora Maria Anita Andrade do Nascimento, ter sido publicado no DOE nº 1099 de 10.10.2008, no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja registrado sem análise do mérito, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório de acordo com a Súmula nº 7/TCE-RO, o Decreto de aposentadoria de concedido à senhora Maria Anita Andrade do Nascimento, com fundamento no Artigo 40, § 1º, Inciso III, letra "b", da Carta Magna; 16. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora. 17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria, será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações dadas pela IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno pela manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria da servidora (ID 1347822).

7. Pois bem. Conforme mencionado pela unidade técnica, trata-se de aposentadoria que foi concedida por meio do Decreto, de 15.09.2008, publicado no DOE nº 1099, de 10.10.2008, ou seja, há mais de dez anos e atuada no Tribunal de Contas apenas em 08.02.2023 (ID 1349216).

8. Muito embora a unidade técnica desta Corte tenha chegado à conclusão de que deve o ato ser registrado, alguns apontamentos foram feitos pela Procuradoria Geral do Estado (ID 1347822):

Como se vê, o requisito para a aposentação tal como fora concedido à interessada era o de 60 (sessenta) anos de idade e proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

No que tange ao requisito da idade, não foi possível verificar o seu preenchimento, porquanto os autos não foram instruídos com a cópia da identidade ou outro documento oficial da interessada.

Quanto ao requisito do tempo de contribuição, este deve ser calculado em sua proporcionalidade para fins de pagamento dos proventos de aposentadoria.

Não obstante, as únicas informações constantes dos autos indicam que a servidora foi admitida em 25.10.1983 sob o regime celetista e, posteriormente, tomou posse e, 05.07.1988, devendo ser estes os tempos a serem computados no momento da confecção da planilha de proventos atualizada.

Assim, tais informações não são suficientes, da perspectiva jurídica, para convalidar a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, consubstanciado por meio do Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no DOE RO nº 1.099 de 10.10.2008.

Contudo, conforme narrado pela Diretora de Previdência, o processo de aposentadoria da servidora estava sob a responsabilidade da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), sem que haja maiores explicações quanto ao seu extravio.

Nesse cenário, ainda que o feito não esteja corretamente instruído, certo é que, ao que tudo indica, não foi a servidora quem deu causa ao extravio dos autos, não podendo ser prejudicado pelos entraves administrativos em promover a reconstituição dos autos, sob pena de afronta ao princípio da vedação da confiança.

9. Vê-se que foram considerados princípios inerentes ao ser humano. Até porque, vale mencionar, os autos foram reconstituídos após extravio que, até o momento, não foi justificado pela Administração responsável.

10. Corroborar a conclusão tida pela Coordenadoria, o fato de haver a possibilidade de a servidora ser transposta para o quadro de pessoal da União, consoante o Ofício n. 305/2023/Iperon-EQBEN (pág. 1 do ID n. 1349217), razão pela qual instar a Administração, neste momento, geraria prejuízos ainda maiores à servidora, que, destaca-se, não deu qualquer causa para a homologação precária e lenta de sua aposentadoria.

11. Assim, qualquer que seja a diligência para revisão, após mais de dez anos da concessão do ato, a medida seria totalmente ineficiente e infrutífera, o que leva à concordância *in totum* com o corpo instrutivo à medida que sugere o registro sem a análise do mérito.

12. A conclusão é até mesmo corroborada por jurisprudência desta Corte, desenvolvida a partir de uma reunião do Conselho Superior de Administração, que assim consolidou:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito^[1].

13. Inclusive, foi exatamente o fundamento utilizado na Decisão Monocrática n. 00204/22-GABCSFJFS (ID 1226290), nos autos de n. 1234/22, de minha relatoria:

O entendimento desta relatoria é de que a proposição apresentada pelo Conselho Superior de Administração se aplica a casos em que diligências e organizações de processo seriam necessárias. Afinal, não seria razoável exigir, se eventualmente precisasse, uma ampla defesa de qualidade. Num caso assim, haveria a possibilidade, então, de se ter uma tentativa de organização processual infrutífera.

14. A este despeito, a fim de resguardar a segurança jurídica, neste sentido houve manifestação:

Processo nº 00831/2020-TCERO – Acórdão AC1-TC 00429/20 (ID896704)

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.

2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução e mérito.

3. Ato registrado.

4. Arquivamento. [...]

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787- 34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07, matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

15. Mais princípios inerentes à boa Administração estimulam o entendimento exposto: o respeito à ampla defesa, a consolidação de atos com o longo transcurso do tempo etc.

16. Afinal, é o que preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/47, que dispõe em seu parágrafo único do artigo 21 a proibição de se impor ônus ou perdas anormais ou excessivos a sujeitos atingidos por regularização de atos.

17. Assim, esta relatoria converge com o entendimento tido pela unidade instrutiva, haja vista o transcurso de mais de dez anos da concessão do benefício, o que irrompe no reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima, razão pela qual a determinação do registro, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004, com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da unidade instrutiva, **DECIDO**:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria formalizado por meio do Decreto, de 15.09.2008, publicado no DOE nº 1099, de 10.10.2008, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à servidora Maria Anita Andrade do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "11", com carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300002196, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra "b" da Constituição Federal, eis que transcorrido mais de 10 (dez) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, ocorrida em 08.11.2010;

II - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. IV.

[1] Ata da 5ª Reunião do Conselho Superior de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no dia 08 de novembro de 2010, disponibilizada no DOE n. 1628, de 06.12.2010 (pág. 51).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0369/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria estadual por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Anita Andrade do Nascimento - CPF nº ***.121.482-**
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva, CPF ***.804.339-**- Secretário de Estado da Administração à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade, sem a análise de mérito. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0202/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto, de 15.09.2008, publicado no DOE nº 1099, de 10.10.2008, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à servidora Maria Anita Andrade do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "11", com carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300002196, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia.

2. A fundamentação do ato foi dada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, letra "b" da Constituição Federal (pág. 32 do ID 1349217).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal analisou a documentação dos autos. Ao fim, esboçou extenso relatório acerca da aposentadoria e concluiu do seguinte modo (ID 1420664):

Considerando que o Decreto de 15.09.2008 (pág. 32 - ID1349217), que concedeu a aposentadoria à senhora Maria Anita Andrade do Nascimento, ter sido publicado no DOE nº 1099 de 10.10.2008, no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja registrado sem análise do mérito, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório de acordo com a Súmula nº 7/TCE-RO, o Decreto de aposentadoria de concedido à senhora Maria Anita Andrade do Nascimento, com fundamento no Artigo 40, § 1º, Inciso III, letra "b", da Carta Magna; 16. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora. 17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria, será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações dadas pela IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno pela manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria da servidora (ID 1347822).

7. Pois bem. Conforme mencionado pela unidade técnica, trata-se de aposentadoria que foi concedida por meio do Decreto, de 15.09.2008, publicado no DOE nº 1099, de 10.10.2008, ou seja, há mais de dez anos e autuada no Tribunal de Contas apenas em 08.02.2023 (ID 1349216).

8. Muito embora a unidade técnica desta Corte tenha chegado à conclusão de que deve o ato ser registrado, alguns apontamentos foram feitos pela Procuradoria Geral do Estado (ID 1347822):

Como se vê, o requisito para a aposentação tal como fora concedido à interessada era o de 60 (sessenta) anos de idade e proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

No que tange ao requisito da idade, não foi possível verificar o seu preenchimento, porquanto os autos não foram instruídos com a cópia da identidade ou outro documento oficial da interessada.

Quanto ao requisito do tempo de contribuição, este deve ser calculado em sua proporcionalidade para fins de pagamento dos proventos de aposentadoria.

Não obstante, as únicas informações constantes dos autos indicam que a servidora foi admitida em 25.10.1983 sob o regime celetista e, posteriormente, tomou posse e, 05.07.1988, devendo ser estes os tempos a serem computados no momento da confecção da planilha de proventos atualizada.

Assim, tais informações não são suficientes, da perspectiva jurídica, para convalidar a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, consubstanciado por meio do Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no DOE RO nº 1.099 de 10.10.2008.

Contudo, conforme narrado pela Diretora de Previdência, o processo de aposentadoria da servidora estava sob a responsabilidade da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), sem que haja maiores explicações quanto ao seu extravio.

Nesse cenário, ainda que o feito não esteja corretamente instruído, certo é que, ao que tudo indica, não foi a servidora quem deu causa ao extravio dos autos, não podendo ser prejudicado pelos entraves administrativos em promover a reconstituição dos autos, sob pena de afronta ao princípio da vedação da confiança.

9. Vê-se que foram considerados princípios inerentes ao ser humano. Até porque, vale mencionar, os autos foram reconstituídos após extravio que, até o momento, não foi justificado pela Administração responsável.

10. Corroborar a conclusão tida pela Coordenadoria, o fato de haver a possibilidade de a servidora ser transposta para o quadro de pessoal da União, consoante o Ofício n. 305/2023/Iperon-EQBEN (pág. 1 do ID n. 1349217), razão pela qual instar a Administração, neste momento, geraria prejuízos ainda maiores à servidora, que, destaca-se, não deu qualquer causa para a homologação precária e lenta de sua aposentadoria.

11. Assim, qualquer que seja a diligência para revisão, após mais de dez anos da concessão do ato, a medida seria totalmente ineficiente e infrutífera, o que leva à concordância *in totum* com o corpo instrutivo à medida que sugere o registro sem a análise do mérito.

12. A conclusão é até mesmo corroborada por jurisprudência desta Corte, desenvolvida a partir de uma reunião do Conselho Superior de Administração, que assim consolidou:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito^[1].

13. Inclusive, foi exatamente o fundamento utilizado na Decisão Monocrática n. 00204/22-GABCSFJFS (ID 1226290), nos autos de n. 1234/22, de minha relatoria:

O entendimento desta relatoria é de que a proposição apresentada pelo Conselho Superior de Administração se aplica a casos em que diligências e organizações de processo seriam necessárias. Afinal, não seria razoável exigir, se eventualmente precisasse, uma ampla defesa de qualidade. Num caso assim, haveria a possibilidade, então, de se ter uma tentativa de organização processual infrutífera.

14. A este despeito, a fim de resguardar a segurança jurídica, neste sentido houve manifestação:

Processo nº 00831/2020-TCERO – Acórdão AC1-TC 00429/20 (ID896704)

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.

2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução e mérito.

3. Ato registrado.

4. Arquivamento. [...]

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787- 34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07, matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

15. Mais princípios inerentes à boa Administração estimulam o entendimento exposto: o respeito à ampla defesa, a consolidação de atos com o longo transcurso do tempo etc.

16. Afinal, é o que preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/47, que dispõe em seu parágrafo único do artigo 21 a proibição de se impor ônus ou perdas anormais ou excessivos a sujeitos atingidos por regularização de atos.

17. Assim, esta relatoria converge com o entendimento tido pela unidade instrutiva, haja vista o transcurso de mais de dez anos da concessão do benefício, o que irrompe no reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima, razão pela qual a determinação do registro, sem exame do mérito, é medida que se impõe.

18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004, com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da unidade instrutiva, **DECIDO:**

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria formalizado por meio do Decreto, de 15.09.2008, publicado no DOE nº 1099, de 10.10.2008, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à servidora Maria Anita Andrade do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "11", com carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300002196, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra "b" da Constituição Federal, eis que transcorrido mais de 10 (dez) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, ocorrida em 08.11.2010;

II - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Ata da 5ª Reunião do Conselho Superior de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada no dia 08 de novembro de 2010, disponibilizada no DOE n. 1628, de 06.12.2010 (pág. 51).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01929/23

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Supostas irregularidades praticadas no processamento do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador, para "atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jarú, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras".

JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

INTERESSADA : Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34

RESPONSÁVEIS : Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd

Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro

ADVOGADOS : Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320

Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126

Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB 27.792

RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0162/2023-GABCSOPD

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCE-RO, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser concedida.

3. Determinações.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, do documento intitulado de "Representação", apresentado pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, versando sobre supostas irregularidades praticadas no do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para "atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jarú, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras".

2. O documento protocolado no sistema PCE sob n. 03512/23 (ID=1417187), foi assinado digitalmente pela advogada Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126, que está respaldada por procuração outorgada pela reclamante (ID=1417187, Pg. 46).

3. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados pela reclamante, conforme ID=1417187, in verbis (Sic):

(...)

II - DOS FATOS

A Representante é parte legítima para representar a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, conforme inciso VII do art. 52-A da LC n. 154/96, pois participou do certame licitatório deflagrado pela empresa pública, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, registrado sob o nº 006/2023, cujo objetivo é a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jarú, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, pelo período de 12 (doze) meses.

Contudo, após participar da fase de lances e ter sua proposta melhor classificada para todos os itens, passou-se para a fase de análise da habilitação que, após analisada pelo pregoeiro, foi declarada devidamente habilitada.

No entanto, as empresas concorrentes, irredidas com o resultado, interpuseram recursos administrativos contra a habilitação da empresa Representante, alegando que esta não apresentou:

- a) Registro junto ao CREA, bem como o Registro do Profissional;
- b) Os atestados de capacidade técnica acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acerto Técnico);
- c) O ato constitutivo da pessoa jurídica acompanhado da última alteração ou da consolidação, apresentando apenas a quinta alteração.
- d) os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam a execução de, no mínimo, 50% do objeto da contratação, em quantidade e compatibilidade.

Sendo assim, a empresa recorrida, ora Representante, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, pelo qual demonstrou a desnecessidade de registro no CREA e apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), tendo em vista a natureza do objeto; informou que apresentou o ato constitutivo da empresa acompanhado da quinta e última alteração contratual; a devida apresentação dos atestados compatíveis/similares ao objeto da licitação, especificando cada um deles, assim como, que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração e, por isso sua contratação estaria regular.

Todavia, mesmo diante da vasta comprovação de apresentação de todos os documentos solicitados no edital, além da demonstração que o objeto da licitação se refere à locação de máquinas e por isso, não caberia a comprovação de registro junto ao CREA, bem como da apresentação de Certidão de Acervo Técnico junto aos atestados, o Pregoeiro, baseado pelo Parecer nº 3/2023/CAERD da Divisão de Análise e Planejamento de Projeto, como também, pela manifestação da Assessoria Jurídica da CAERD, reformou a decisão preliminar de habilitação da Representante para inabilitá-la, sob a alegação de que a empresa vencedora não atendera às condições exigidas no edital, quanto à comprovação do registro junto ao CREA e Atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA.

Nesse ponto, já destacamos a primeira nulidade do certame, uma vez que entre os pedidos apresentados pelo Representante em suas contrarrazões estava o de que os advogados do mesmo, FELIPE GURJÃO SILVEIRA e RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, deveriam ser intimados de todos os atos, o que não ocorreu, uma vez que a decisão de análise e julgamento dos Recursos e das Contrarrazões não foi devidamente encaminhada para os advogados, tampouco para o representante legal da empresa AMACOL, tendo as partes tomado conhecimento do resultado por outras vias.

Todavia, em que pese a ausência de intimação conforme acima referenciado, irrisignado com a reforma da decisão inicial, o Representante interpôs Recurso Hierárquico, argumentando, além do anteriormente alegado nas Contrarrazões, a violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, formalismo moderado e da razoabilidade.

Todavia, mesmo diante da possibilidade de rever os seus atos eivados de vícios, o órgão decide ratificar a decisão anterior de inabilitação e fundamenta o decisório na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões, assim como na Resolução nº 1010/2005 que, da mesma forma, regula as profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, como a de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro-agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico, consoante previsão do § único do art. 1º da referida Lei.

Ocorre que tais decisões, tanto a de análise e julgamento do Recurso Administrativo quanto do Recurso Hierárquico, contrariam a legislação, pelo qual trazem interpretação distorcida, quando observado que o objeto da licitação se trata de locação de máquinas e não de serviços de engenharia, que pudessem ter profissionais regulados/fiscalizados pelo conselho de classe respectivo (CREA), diferente do que erroneamente defende as áreas técnica e jurídica da CAERD, ao qual embasaram a reforma da decisão pelo pregoeiro, vindo a violar princípios, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e excesso de formalismo, conforme restará demonstrado adiante e que por essas razões deve ser suspenso o andamento da licitação liminarmente.

III – DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE EM FACE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA AMACOL

III.1 – DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS PERANTE O CREA. EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento da licitação. O desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Diante de tal assertiva, cumpre mencionar que, assim como o instrumento convocatório, os esclarecimentos ao edital, ocorridos anteriormente à abertura da licitação, também vinculam as partes que participam da licitação, sendo assim, cabe aqui colacionar a resposta ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES, concorrente da Representante, ao qual foi respondido pelo pregoeiro antes da realização da licitação. Vejamos:

1) Qual a classe ou entidade a empresa deve ser registrada?

Resposta da CAERD - Conforme consta na Instrução Normativa nº 054/2018/CAERD, em seu Art. 46, parágrafo segundo: § 2. A exigência relativa à capacitação técnica-profissional para obras e serviços de engenharia se dará mediante a apresentação pelo licitante da Certidão de registro do profissional junto ao CREA, Certidão de Acervo Técnico - CAT acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório. (destaque nosso)

2) A qual a LEI ESPECIAL o Edital em questão se refere?

Resposta da CAERD- Conforme consta na Instrução Normativa nº 054/2018/CAERD, em seu Art. 46, item III, só quando for o caso, não se aplicando a este objeto de Licitação. (destaque nosso)

Todavia, em sentido contrário ao que havia sido esclarecido anteriormente, o pregoeiro, estranhamente influenciado pelos pareceres técnico e jurídico - supervenientes à abertura da licitação -, decide apenas na fase de análise dos recursos e contrarrazões apresentados, que o objeto da licitação, claramente caracterizado como Locação de Máquinas, é agora serviço de engenharia.

Desse modo, na intenção de demonstrar a real diferença da definição entre Locação de Máquinas e Serviços de Engenharia, segue quadro comparativo abaixo:

Sobre a definição de obras e serviços de engenharia, necessário se trazer o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n. 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transporte, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".

Para identificar as atividades dos profissionais de engenharia, necessário obter subsídios da respectiva legislação regulamentadora. Vale a transcrição do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Partindo desses conceitos e do rol taxativo de atividades e atribuições acima colacionado, não se concebe o serviço de locação de máquinas como integrante, nem das pessoas fiscalizadas pelo CONFEA/CREA, tampouco a atividade.

Portanto, não se pode admitir que a CAERD, indiscriminadamente, desarrazoadamente e ilegalmente, enquadre como serviço de engenharia, a atividade de locação de maquinários, simplesmente pelo fato de estes virem a ser utilizados para a execução de obras.

É o caso de se distinguir o principal do acessório. O que se contrata é o principal, qual seja, a locação do maquinário, que pode ser atrelada com operador que possua prática no manuseio, como no caso em análise. O acessório seria: ter na empresa um engenheiro em seus quadros, contudo, este item (este profissional) não está sendo contratado, pois não haverá execução de obras pela empresa que vier a ser contratada, visto que os serviços de engenharia ocorrerão por execução direta da CAERD.

Poder-se ia supor, e o que cabe apenas a título meramente argumentativo, que, no caso, a atividade exercida pelo engenheiro civil seria como responsável técnico pela elaboração dos projetos executivos, pelo acompanhamento da obra ou, ainda, de fiscalização, conforme previsão na Lei nº 5.194/66. Assim, em que pese os maquinários virem a ser utilizados para a execução de obras, a empresa que prestará o serviço de locação não é a responsável pela elaboração dos projetos executivos e, tampouco, pela execução e fiscalização dos serviços de engenharia, mas, tão somente, por locar os maquinários para a execução direta das obras pela própria CAERD, a qual será a responsável pela elaboração, execução e fiscalização destes serviços descritos no rol taxativo do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66.

Vê-se, assim, no exemplo em questão, que não é um engenheiro quem irá operar o maquinário, mas, sim, um operador de máquinas pesadas para o qual é necessário apenas a habilitação de acordo com as regras do DETRAN, DENATRAN e CONTRAN, conforme previsto no edital.

Inclusive, vale ressaltar que no sítio eletrônico do CREA sequer há a disponibilidade para registrar a atividade exercida por operador de máquinas pesadas, conforme pode ser consultado no sítio oficial do Conselho: <https://www.crearo.org.br/pre-cadastro/>

Diferente seria o caso da elaboração de um projeto para a execução das obras, o qual, de forma personalíssima, deveria ser assinado por um engenheiro civil.



Na esteira do princípio da razoabilidade, devem ser considerados como serviços de engenharia aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais engenheiros, ou que possuam regulamentação e fiscalização pelo CREA, analisando-se a real necessidade do licitante de tê-los em seus quadros e, se de fato havê-la, que a exigência seja inserida no edital e na planilha de custo orçamentário ainda na fase interna da licitação, não de forma superveniente à abertura da fase externa.

Do mesmo norte, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Todavia, na fundamentação que embasou o recurso hierárquico, o Diretor Presidente da CAERD decidiu, utilizando-se da seguinte fundamentação:

“A Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições, baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º: (...)”

E, mais:

“Ao exigir que as empresas interessadas em participar do presente certame, que possui terceirização de mão de obra, como operador de máquinas pesadas, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Olha o que diz o artigo 3º da Resolução CONFEA 1121/2019:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

Veja-se que o Diretor, ora utiliza fundamentação quanto à necessidade de registro no CREA, ora quanto à necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), quando em verdade a atividade objeto da licitação – locação de máquinas - não se vincula a nenhum conselho de classe profissional.

No intuito de corroborar o aqui defendido, cumpre ressaltar que a Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas Gerais aprovou a Decisão CEEC/MG 128/2020 sobre empresas com objeto social relativo à locação de equipamentos para terraplenagem com o seguinte teor:

DECIDIU que a atividade de locação de equipamentos para terraplenagem, com ou sem operador, não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS e, portanto, não é obrigatório o registro da empresa no Crea2.

Nessa esteira, tomando por base a resolução citada pelo Diretor da CAERD (Resolução nº 1010/2005), utilizada como fundamento legal da resposta ao Recurso Hierárquico, vejamos a quem essa se destina:

Resolução CONFEA nº 1.010 de 22/08/2005

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 1º Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro-agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.

Ou seja, a Resolução aludida visa a regulamentação das atribuições das profissões reguladas pelo CREA, que são as taxadas no parágrafo único acima colacionado, o que não é o caso de operador de máquinas, consoante erroneamente defende o Diretor que, conforme demonstrado anteriormente, nem é possível registrar essa atividade no sítio oficial do Conselho.

Nesse sentido, é necessário observar a posição da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas transcrições seguem abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E TERRAPLANAGEM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Locação de máquinas, veículos e equipamentos em geral. Prestação de serviços na locação de equipamentos e máquinas pesadas para execução de pavimentação, drenagem e terraplanagem. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. 3. A exigência de

contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 00008921620054019199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 18/07/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 27/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. A empresa apelada tem por atividade principal o aluguel de máquinas, equipamentos e veículos automotores (retroescavadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador e caminhão), com e sem condutor, para obras de construção civil (fls.14/17 e fls. 16/28), em que não está incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Daí conclui-se que a empresa não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, desta forma não se sujeita ao registro junto o CREA. (Precedente: AC 0057083-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016). 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00044940920164013806, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 03/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019)

Assim, como se pode notar, os Tribunais Federais têm entendimento de que as empresas, cujas atividades não se vinculam ao conselho de classe, não são obrigadas a obter registro no CREA, visto se tratarem de atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de engenharia, e por isso, não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Consoante amplamente demonstrado, os serviços ora analisados divergem dos serviços caracterizados como serviços de engenharia, observado, ainda, lista de atividades do CONFEA/CREA3, ao qual, dentre as inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, nenhum CNAE faz menção à locação ou aluguel de máquinas, o que, indubitavelmente, não se enquadra nos serviços fiscalizados pelo CREA que demandem obrigatoriedade de registro.

Portanto, Excelência, não há que se falar em exigência de registro no CREA/CONFEA dos serviços objeto da licitação em análise, por claramente não serem serviços privativos do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, tomando referida exigência restritiva da competitividade, além de manifestamente ilegal.

III.2 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE O EDITAL E A IN 54/2015, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Primeiramente, cabe esclarecer que toda atividade do administrador deve ser instruída pelos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA REJEIÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO, além de outros igualmente relevantes, como da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o número de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é no sentido que a Administração deve obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de escolher a melhor proposta: (TCU. Acórdão nº 2730/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas).

A despeito das normas previamente estabelecidas como regramento da contratação, o desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia e pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Acórdão do TCU - Plenário nº 179/2021:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”.

Assim, ratifica-se que houve pedido de esclarecimentos anteriores à abertura da sessão, notadamente sobre os critérios de capacidade técnica, o que foi prontamente respondido pelo pregoeiro no sentido de que as exigências do artigo 46 da Instrução Normativa nº 054/2018/CAERD, seriam aplicadas aos casos de execução de obra ou serviço de engenharia.

O item 11 do Anexo I (Termo de Referência do edital), traz a previsão das exigências relativas à qualificação-técnica. Senão, vejamos:

Qualificação Técnica

De acordo com art. 46 da Instrução Normativa nº 54/2018/CAERD a documentação relativa à qualificação técnica relacionada ao objeto da licitação deve atender ao que está estabelecido de forma expressa na normativa acima citada e no instrumento convocatório, devendo constar:

a) O registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

b) A comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devendo apresentar a comprovação em no mínimo 50% do total do presente objeto;

c) A prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) A prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

A comprovação da aptidão referida na alínea "b" será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica operacional e dos profissionais da licitante.

Portanto, observa-se que a previsão do edital quanto ao registro no CREA, refere-se apenas aos serviços regulamentados pela entidade, o que, indubitavelmente, não é o caso dos serviços objeto da licitação em análise.

Contudo, se ainda restarem dúvidas, fica claro a necessidade de realização de diligências a fim de verificar se o objeto da licitação se caracteriza, de fato, como serviço de engenharia, sob pena de clara ilegalidade e inobservância aos princípios que regem as contratações, a saber, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da eficiência e, se confirmada pelo CREA, não resta alternativa senão a anulação do certame para readequação do edital e anexos, bem como a proposta de preços, que deverá contemplar o custo desse profissional ou registro.

Portanto, resta claro que a decisão carece de controle de legalidade por esta r. Corte de Contas, posto que, afronta tanto o edital que não traz a necessidade de registro da empresa, profissional e atestado de capacidade técnica perante o CREA ou CRA, como inovou o Presidente da CAERD em sua decisão ao Recurso Hierárquico, tampouco há exigência na legislação e jurisprudência, conforme amplamente demonstrado nesta peça de representação, portanto, há expressa violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, formalismo moderado, vantajosidade da contratação, tudo isso em aparente interesse de favorecimento à outra empresa, o que não estaria de acordo com os princípios da probidade administrativa e nem com os artigos 31 e 32 da Lei das Estatais.

III.3 - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA REPRESENTANTE. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO SUPERVENIENTE À ABERTURA DA LICITAÇÃO.

A possibilidade do Pregoeiro ou autoridade competente de promover diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo e encontra-se disciplinada no artigo 17, VI, do Decreto 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) e no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, já que a lei das estatais não traz de forma expressa.

Com isso, a diligência poderá ser realizada no caso de surgimento da dúvida perante os atestados, antes de uma inabilitação impulsiva, cabe ao pregoeiro realizar diligências para averiguar os serviços efetivamente executados pela empresa nos órgãos que realizaram a emissão dos respectivos atestados.

Portanto, antes da inabilitação precipitada da Representante, se houvesse dúvidas, caberia a realização de diligências para verificar a similaridade dos serviços executados com o objeto da licitação, além de averiguar os quantitativos solicitados, o que não ocorreu.

Dito isto, fica clara a ilegalidade cometida quando da inabilitação precipitada da empresa, antes mesmo de realizar diligências necessárias, sob inobservância aos princípios que regem as contratações, desconsiderando, ainda, o fim para o qual a licitação se destina, a seleção da proposta mais vantajosa de forma isonômica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, preocupando-se somente, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar/compatível ao licitado.

O excessivo rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios também é repellido pelos Tribunais, e não é diferente do que decide o Tribunal de Justiça de Rondônia, afinal, as regras do certame licitatório, devem respeitar a legalidade, isonomia e o formalismo moderado, no intuito da obtenção do interesse público.

Apelação. Ação anulatória. Licitação. Inabilitação. Qualificação técnica. Vinculação ao instrumento convocatório. Exigências não constantes no edital e excesso de formalismo. Inovação prejudicial. Impossibilidade. Proposta mais vantajosa. Interesse Público. Recursos não providos.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/193, art. 41). 2. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público (TJRO n. 7020603-22.2019.822.0001). E mais, STJ, REsp n. 1620661. 3. A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a capacidade dos interessados em fazer frente às exigências do objeto licitado, revelando-se verdadeiro preciosismo, além de ferir o princípio da ampla concorrência, a exclusão de concorrente que evidência, por via idônea, sua qualificação. Precedentes da Corte. 4. Na hipótese, o apelado comprovou a capacidade técnica, de forma que a decisão que inabilitou a empresa se mostra viciada, passível de nulidade. 5. Recursos não providos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009072-02.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/10/2021

Cabe ainda ressaltar, que anteriormente à deflagração desta licitação, ocorreu outra com o mesmo objeto, o Pregão Eletrônico nº 011/2020, ao qual a, ora recorrente, também se consagrou vencedora e, além disso, foi contratada e, inclusive, o contrato se encontra vigente e em execução.

Para fins de esclarecimentos, segue quadro demonstrativo com os objetos das licitações Pregão Eletrônico nº 011/2020 e Pregão Eletrônico nº 006/2023:

Pregão Eletrônico nº 011/2020 Pregão Eletrônico nº 006/2023

Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de 05 (cinco) Retroescavadeiras com Operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Ji-Paraná e Ouro Preto/RO, por um período de 12 (doze) meses. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, pelo período de 12 (doze) meses.

Da mesma forma, vejamos, os atestados de capacidade técnica apresentados nas duas licitações:

Pregão Eletrônico nº 006/2023

Atestados de Capacidade Técnica apresentados Pregão Eletrônico nº 011/2020

Atestados de Capacidade Técnica apresentados

a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA (CISAN Central / RO) - LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA: Peso operacional não inferior a 16.000 kg; Potência máxima não inferior a 145 HP Cabine Aberta simples ou fechada com ar condicionado, com hodômetro em perfeito estado de conservação e funcionamento; Transmissão Hidrostática;

Manutenção preventiva e corretiva, mecânica e reparos em geral por conta e ônus da empresa. (Não incluso combustível e operador de máquina);

b) PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM -

LOCAÇÃO DE PÁ MECÂNICA, TRATOR DE ESTEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MOTO NIVELADORA, ROLO PÉ DE CARNEIRO E CAMINHÃO BASCULANTE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - 16/2017, PROCESSO Nº 538/2017;

c) P PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM - LOCAÇÃO DE PÁ MECÂNICA, TRATOR DE ESTEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - 055/2018, PROCESSO Nº 52/2018;

d) PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM – LOCAÇÃO DE PÁ MECÂNICA, TRATOR DE ESTEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E CAMINHÃO BASCULANTE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019, PROCESSO Nº 71/2019;

e) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM OPERADOR EM OURO PRETO-RO E LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM OPERADOR EM JIPARANÁ – RO, REFERENTE AO CONTRATO 011/2020 – CAERD. a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA (CISAN Central / RO) - LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA: Peso operacional não inferior a 16.000 kg; Potência máxima não inferior a 145 HP Cabine Aberta simples ou fechada com ar condicionado, com hodômetro em perfeito estado de conservação e funcionamento; Transmissão Hidrostática; Manutenção preventiva e corretiva, mecânica e reparos em geral por conta e ônus da empresa. (Não incluso combustível e operador de máquina);

b) PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM -

LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM

OPERADOR, PÁ CARREGADEIRA COM OPERADOR; CAMINHÃO COM CARROCEIRA COM OPERADOR; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TIPO ROÇADEIRA COM OPERADOR.

Consoante demonstrado acima, verifica-se que os objetos das licitações são idênticos, concluindo que não seria razoável, em observância ao princípio da segurança jurídica, que em licitação anterior com o mesmo objeto o Representante fosse habilitado e contratado e, posteriormente, em licitação idêntica, seja inabilitado por não comprovar a capacidade técnica que, inclusive, pode ser aferida tanto pelos acréscimos de atestados apresentados, conforme mencionado acima, como na própria execução dos serviços atuais, ainda mais quando a exigência não foi prevista na fase interna da licitação.

Ademais, ao observar a fonte de pagamento vinculada aos serviços analisados, consignada no item 8, do Anexo I do edital, verifica-se que esta refere-se ao elemento de despesa 413.101.308, qual seja, locação de veículos e outros bens e não serviços de engenharia, como defende o parecer técnico e jurídico, referendado pelo pregoeiro na sua decisão.

(Recorte, pág. 20, doc. 03512/23)

Contudo, a lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado o mesmo serviço ou equivalente será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual deverá ser revista a habilitação da Recorrente, para que seja declarada habilitada, conforme decisão anterior do Pregoeiro, ao contrário disso, se estará diante de evidente afronta aos ditames legais, sobretudo, os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Formalismo Moderado.

Por fim, verifica-se que a conduta de inabilitar a Representante que, ressalta-se, já teria sido declarada vencedora e, apenas após a emissão do parecer técnico e jurídico que traz distorções às exigências habilitatórias, além de afrontar claramente aos ditames legais, sobretudo, os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Segurança Jurídica, Competitividade, Eficiência, Razoabilidade e Formalismo Moderado, portanto, merece o devido controle.

III.4 – DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DANO AO ERÁRIO.

Resta esclarecer que a Representante é detentora da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que apresentou menor valor para todos os itens e encontra-se habilitada na forma da lei, pois, conforme exposto, seus atestados, consubstanciados pelo contrato atual vigente com o órgão, que possui objeto idêntico ao pretendido na licitação, além de demonstrar capacidade técnica em quantitativo, inclusive, superior ao solicitado, tornando-a apta para a contratação, de forma que, a declaração como vencedora à empresa diversa, com valores superiores, restará demonstrado flagrante dano ao erário.

A seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade primordial do procedimento licitatório, tendo relação direta com o princípio da eficiência e à economicidade.

Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear às contratações públicas, tendo o administrador a obrigação de buscar a melhor e mais adequada solução para a demanda administrativa, utilizando sempre como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Dessa forma, a administração deve buscar resguardar a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências acabem impossibilitando a participação dos licitantes, e inclusive, impedindo a contratação da melhor oferta ou direcionando a determinada empresa.

Contudo, se ver, portanto, que a conduta do Pregoeiro ao decidir pela inabilitação da empresa AMACOL LOCAÇÕES traduz desrespeito aos ditames legais, uma vez que tendo oferecido a proposta mais vantajosa e atendido as exigências quanto à demonstração da capacidade técnica, o seu julgamento como inabilitada destoa da finalidade precípua do certame que é a escolha da proposta mais vantajosa e que atenda ao desenvolvimento sustentável da licitação.

IV – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELAS EMPRESAS AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ/MF nº 18.145.858/0001-00), MILLENNIUM LOCADORA LTDA (CNPJ/MF nº 03.422.390/0001-86) E AGRO-AGRICOLA MASSANGANA REP.COMERCIAIS LTDA (CNPJ/MF nº 08.250.708/0001-02)

Da análise dos documentos das empresas acima qualificadas, observa-se que as 03 (três) licitantes possuem registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RO), uma vez que todas elas têm no rol de suas atividades a "execução de obras e serviços de engenharia".

Além disso, fez-se uma varredura nos documentos que comprovam a capacidade técnica das respectivas empresas e observou-se que as mesmas apresentaram atestados de capacidade registrados do Conselho de Engenharia, porém, o registro não se deu em razão da atividade de "locação de máquinas e equipamentos" e, sim, em razão da execução de serviços e obras de engenharia.

Logo, inabilitar a Representada, que apresentou a melhor proposta de preços, para habilitar e contratar qualquer uma das licitantes acima mencionadas, é ato ilegal e antieconômico, uma vez que nenhuma delas apresentou atestado de capacidade técnica com a mesma similaridade do objeto da licitação e com o respectivo registro perante o CREA.

Ou seja, todos os atestados apresentados, embora alguns tenham a descrição da locação de maquinários, estes só foram registrados no CREA em razão da atividade primária executada, que é a de serviços e obras de engenharia, portanto, inservíveis para os fins de justificar/ fundamentar a exigência de que os atestados para comprovar a capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação tenham também registro perante o Conselho de Fiscalização de Engenharia.

Inclusive, chama a atenção o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CAERD em 09 de março de 2023, para a empresa Agro-Agrícola Massangana, no qual se percebe uma aparente tentativa de induzir o leitor do documento ao erro, levando-o acreditar que a citada empresa teria, além da locação de máquinas, executado os serviços de engenharia, vejamos:

(Recorte, pág. 22, doc. 03512/23)

Todavia, totalmente diferente é o atestado de capacidade técnica emitido para a Representante AMACOL, no dia 21 de março de 2023, pelos mesmos emissores do documento acima, vejamos:

(Recorte, pág. 23, doc. 03512/23)

Além da ausência de padronização, que chama a atenção, já que os documentos foram emitidos em um curto espaço de tempo e pelas mesmas pessoas, observa-se que o atestado emitido para a empresa AMACOL não deixa nenhuma margem de dúvida quanto ao objeto executado e que, diga-se de passagem, está com contrato em andamento perante a Empresa de Águas e Esgotos para o mesmo objeto em licitação.

Dessa forma, as informações acima prestadas, que podem ser confirmadas através dos documentos de habilitação das empresas participantes da licitação, anexos a esta Representação, parecem não deixar dúvidas de que os fins almejados para esta contratação não são republicanos, tampouco, democráticos, justificando a atuação desta r. Corte de Contas no controle de legalidade dos atos praticados em processo licitatório.

V - DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

V.1 – DA TUTELA INIBITÓRIA

No caso em tela, faz-se necessária a concessão da tutela antecipatória inibitória com fundamento no art. 108-A, § 1º, do RITCE-RO, inaudita altera pars, para o fim de determinar à CAERD que se abstenha de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelos motivos expostos nessa peça, corroborados pelos fundamentos intrínsecos à concessão da medida, que é o *fumus boni iuris* e o *periculum da mora*. Vejamos:

O Regimento Interno do TCER prevê a possibilidade de ser deferida a Tutela Antecipatória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração, de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente o justificado receio de ineficácia da decisão final.

Assim, o *fumus boni iuris* se caracteriza ante a relevância dos fundamentos em que se assenta a Representação, vez que presentes os requisitos do bom direito, tendo em vista as diversas legislações e princípios mencionados e que foram violados pela Administração Pública, indo de contramão a todo o ordenamento jurídico.

Portanto, a fumaça do bom direito está presente, pois a CAERD se mostra contrário aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, além da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, motivação, razoabilidade e, até mesmo, o da economicidade, não alcançando dessa forma o interesse público.

Assim sendo, diante de tais fatos, robustecemos a necessidade e possibilidade de ser concedida a proteção cautelar através da liminar que adiante se requer.

E, quanto ao *periculum in mora*, este também está presente nos autos, ante a consumação da ilegalidade e, pior, ante a convocação de outra empresa para a assinatura do contrato, com valor superior ao ofertado pela Representante.

Frise-se que essa Corte de Contas, ao conceder a tutela inibitória, não faz qualquer juízo de valor com relação ao mérito, não significa uma decisão definitiva e irreversível. Não concede porque o direito subjetivo da Representante lhe parece provável, mas sim para garantir o possível direito.

Presente, também, o requisito temporal necessário à concessão da tutela liminar de urgência. Como já dito, está devidamente materializado e demonstrado a ilegalidade formalizada pela Companhia de Águas e Esgoto quando emite decisão em evidente violação às normas e princípios da administração pública e, certamente produzirá, acaso não imediatamente acautelado pela medida liminar agora intentada, grave, irreparável e irremediável dano à administração e à sociedade (interesse público), além da iminente possibilidade de contratação administrativa de forma irregular e insuficiente, violando direitos e tornando inefetiva qualquer medida proferida ao final da presente Representação.

A concessão da medida liminar à suspensão cautelar e imediata da licitação pública e da consequente contratação, vez que já foi determinada a convocação da empresa, até que a presente Representação seja julgado no mérito, bem como de todos os atos administrativo proferidos, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano ao erário, além de evitar a violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, probidade administrativa e, principalmente, ao interesse público, pois estamos diante de uma licitação desvantajosa à administração.

Presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, à prevenção do interesse público.

Portanto, a concessão de liminar constituirá indisfarçável preservação dos próprios interesses da Administração, posto que evitará que os vícios de ilegalidade apontados venham a macular toda a licitação, caso esta chegue ao seu termo final com o alijamento dos licitantes que possuem plena capacidade para executar os serviços em conformidade com a legislação, especialmente, trabalhista.

V - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Representação, requer se digne Vossa Excelência em conceder TUTELA INIBITÓRIA para o efeito de ordenar a suspensão do procedimento licitatório e, consequentemente, da formalização da contratação ou dos atos posteriores praticados após a assinatura deste, até o julgamento de mérito da presente, considerando os atos que vêm sendo praticados pelo Representado, que violam o seu dever de boa administração e, por sua vez, desatende ao conjunto de normas e princípios que norteiam as licitações públicas;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c) No mérito, requer seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a habilitação da AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, ora Representante, uma vez que a decisão emanada pela CAERD de inabilitar a referida empresa, amparada



por parecer técnico e jurídico com aparente erro grosseiro, desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade, da eficiência, é que requer seja determinada a manutenção da habilitação da peticionária com a consequente contratação;

d) No caso de a Representada CAERD vir a revogar ou anular o PE nº 06/2023, que seja determinado à mesma a apresentação da motivação e os fundamentos legais para o ato;

e) Requer, também, seja apurada a responsabilidade da parecerista em sendo confirmado o erro grosseiro no parecer jurídico de sua lavra;

e) Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos Advogados RENATA FABRIS PINTO GURJÃO e OAB/RO 3126 e FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO 5320.

(...)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1421965), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação está apta, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que por sua vez, atingiu 48 (quarenta e oito) pontos.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por Amacol Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., propondo-se deferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 59 (cinquenta e nove), o que indica estar apta, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

18. Por sua vez, a pontuação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), alcançou a pontuação necessária de 48 (quarenta e oito).

19. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e na Matriz GUT, que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

20. Importante destacar que, na análise de seletividade, realizada pela Unidade Técnica, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições futuras.

21. Destaca-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

22. Pois bem, conforme já narrado, a reclamante Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, que supostamente teria sido desclassificada de forma irregular no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador, para "atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras".

23. Sustentou que, inicialmente, teria sido declarada habilitada na disputa, mas após impugnações interpostas por outros competidores, teria sido considerada inabilitada pelas seguintes razões: a) não comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; b) apresentação de atestados de capacidade técnica não acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's.

24. Narrou que teria ofertado contrarrazões, não aceitas, de que os serviços licitados (locações de retroescavadeiras) não tinham conexão com a área de engenharia, por isso, seriam incabíveis as exigências de apresentação de registro no CREA e de CAT's vinculados aos atestados de capacidade técnica.

25. Alegou ser inadmissível a não aceitação dos atestados de capacidade técnica, uma vez que já prestara serviços da mesma natureza, para a própria CAERD, oriundos do pregão eletrônico n. 11/2020, ocasião em que, inclusive, teriam sido ofertados e aceitos, para efeitos de habilitação, os mesmos atestados.

26. Ao final, afirmou que com sua desclassificação houve lesão ao erário, uma vez que a CAERD teria descartado a proposta que lhe seria mais vantajosa para escolher outra, de valor superior.

27. Eis, em suma, as acusações formuladas, cujas plausibilidades passo a analisar.

28. Conforme investigação preliminar no sistema SEI/RO (ID=1421183), realizada pela Unidade Técnica desta Corte, especificamente no proc. nº 0003.068290/2022-82, verificou-se que, consoante o Parecer nº 2/2023/CAERD-DVPR, emitido pela área técnica da CAERD, em 29/03/2023, foi declarado que tanto a proposta comercial quanto os comprovantes de habilitação da empresa Amacol encontravam-se em conformidade com o edital.

29. Ato contínuo, as competidoras Millenium Locadora Ltda., Avanço Construções e Comércio de Eletrônicos Ltda. e Agro Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., interpueram recursos de impugnação requerendo a desclassificação da Amacol, alegando descumprimento das condições de habilitação supostamente previstas no ato convocatório.

30. Analisadas as impugnações e contrarrazões apresentadas, a CAERD emitiu o Parecer nº 3/2023/CAERD-DVPR, de 25/04/2023 (ID=1421187), revendo a posição anterior e decidindo que a empresa Amacol não atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no edital. Veja-se:

(...)

Todavia, mediante a revisão da documentação apresentada pela empresa, foi constatada a ausência das seguintes documentações:

- Registro da Empresa no CREA - CAT do atestado de capacidade técnica da CISAN;

- CAT dos atestados de capacidade técnica da Prefeitura do Município de Humaitá;

- CAT do atestado de capacidade técnica da CAERD.

4. CONCLUSÃO

Portanto, diante das análises dos recursos, da contrarrazão e da revisão de documentação a Empresa AMACOL - AMAZONIA COMERCIAL, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA não atendeu todos os itens do Edital. (Destaquei)

31. A Assessoria Jurídica da CAERD, por meio de Despacho (ID=1421196) datado em 26.4.2023, ratificou a posição constante no Parecer nº 3/2023/CAERD-DVPR, nos seguintes termos:

(...)

Diante de todo o exposto, considerando que a área técnica gestora emitiu entendimento sobre o enquadramento do objeto como serviços de engenharia ratificando a exigência quanto a apresentação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA. E posteriormente, após análise dos recursos e contrarrazões apresentadas a conclusão fora que a empresa AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA não atendeu a todos os itens do edital.

Outrossim, considerando a liberdade conferida pela Lei 13.303/2016, desde que observados os princípios da igualdade e julgamento objetivo, não vislumbramos impedimentos legais a decisão da área técnica que entendeu pela desclassificação da empresa AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em virtude da falta de comprovação de inscrição junto a entidade de classe competente, conforme exigido no edital. (Destaquei)

32. Com respaldo nos pronunciamentos das áreas técnica e jurídica, o pregoeiro, Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, emitiu, em 26/04/2023, resposta às impugnações e contrarrazões apresentadas pelas competidoras (ID=1421206), o entendimento de que a empresa Amacol não atendeu às condições de habilitação, verbis:

(...)

VI – DECISÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, rigorismo formal e eficiência.

Portanto, procedida às devidas análises dos argumentos articulados pelas Recorrentes, verifica-se que a empresa AMACOL - AMAZONIA COMERCIAL, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. não atendeu as condições exigidas no edital, quanto à comprovação registro junto ao CREA e Atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o Pregoeiro, conhecendo dos recursos interpostos, dá-lhe provimento, e desclassifica a referida empresa AMACOL - AMAZONIA COMERCIAL, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame. (Destaquei)

33. Insatisfeita, a reclamante impetrou recurso hierárquico que foi apreciado e denegado, cf. Termo de Decisão Hierárquica assinado pelo presidente da CAERD em 14/06/2023 (ID=1421214), do qual se extrai:

(...)

Ao exigir que as empresas interessadas em participar do presente certame, que possui terceirização de mão de obra, como operador de máquinas pesadas, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Olha o que diz o artigo 3º da Resolução CONFEA 1121/2019:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Veja, "...atividade básica..." "...envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas..." ora, construção de edifícios é uma atividade regulamentada pelo CREA(federação), portanto, a obrigatoriedade se dá pela atividade da empresa, seja básica ou execução, caso, este não é incluída nas atividades da sociedade, veja que a norma vai além do que está descrito, ou escolhido, na CNAE.

Outrossim, segue o que dispõe a Lei nº 5.194/66:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo os riscos da contratação, em vista dessa finalidade e, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática.

Ademais, tendo sido o entendimento da área técnica pela necessidade de comprovação de inscrição junto ao CREA e sendo esta a detentora do know how necessário para avaliação quanto a habilitação técnica.

Dito isto, a presente DECISÃO conclui pela manutenção dos entendimentos técnicos emitidos no decorrer do Pregão Eletrônico Nº 006/2023 e desta forma receber o RECURSO ADMINISTRATIVO, todavia negar-lhe provimento em virtude das razões e fundamentações apresentadas. (Destaquei)

34. Verifica-se que, o Edital de licitação, no item 13.5.1 e subitens e o Termo de Referência, no item 13.1, que versam sobre os requisitos de qualificação técnica, não preveem, explicitamente, nem a necessidade de comprovação de registro no CREA, nem da apresentação de CAT para respaldar os atestados de capacidade técnica, cf. págs. 59/78, doc. 03512/23. Veja-se:

RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.5.1 De acordo com Art. 46 da Instrução Normativa nº. 54/2018/CAERD a documentação relativa à qualificação técnica relacionado ao objeto da licitação deve atender ao que está estabelecido de forma expressa na normativa acima citada e no instrumento convocatório:

13.5.1.1 E demais exigências técnicas, conforme o item 11 do Termo de Referência anexo I do edital.

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com objeto desta licitação.

a) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 56, parágrafo 2º da Lei Federal 13.303/16 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, Autorização de Fornecimento - AF, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

(...)

Qualificação Técnica

De acordo com art. 46 da Instrução Normativa nº 54/2018/CAERD a documentação relativa à qualificação técnica relacionada ao objeto da licitação deve atender ao que está estabelecido de forma expressa na normativa acima citada e no instrumento convocatório, devendo constar:

a) O registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

b) A comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devendo apresentar a comprovação em no mínimo 50% do total do presente objeto.

c) A prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) A prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. A comprovação da aptidão referida na alínea “b” será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica operacional e dos profissionais da licitante.

35. Contudo, tal situação, necessita análise de mérito, haja vista que há indícios de que a reclamante foi desclassificada por condição de habilitação técnica não prevista claramente no instrumento convocatório.

36. A citada análise meritória, somente poderá ocorrer após os preceitos constitucionais constantes no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

37. Noutro giro, como bem pautado pela Unidade Técnica, a classificação do objeto da licitação - locação de retroescavadeiras com operador -, como sendo serviço de engenharia é questionável.

38. Assim sendo, a equipe técnica desta Corte, buscou elementos indiciários para aferir a plausibilidade da acusação da reclamante Amacol de que em outra licitação, de objeto análogo, qual seja o Pregão Eletrônico n. 11/2020, vencera a disputa e estaria executando o contrato dali originado, sem qualquer questionamento sobre os requisitos de habilitação (registro no CREA e CAT's) exigidos no Pregão Eletrônico n. 06/2023.

39. Em análise ao contido no ID=1421300 e ID=1421301, de fato, de acordo com o que consta no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n. 11/2020, obtido no portal ComprasNet, a reclamante (Amacol) foi vencedora de itens relativos a “locação de retroescavadeira com operador”, tendo, por consequência, assinado com a CAERD o Contrato n. 011/2020, com dois termos aditivos e ainda vigentes.

40. Causa estranheza, a empresa reclamante estar, comprovadamente, executando contrato com o mesmo objeto[1] da licitação que foi, agora, desclassificada por suposta falta de comprovação de qualificação técnica, revelando a necessidade de realização da devida análise de mérito.

41. O derradeiro ponto a ser aferido é a acusação do suposto dano que poderá ocasionar ao erário pelo fato da desclassificação da reclamante e a consequente escolha de outra proposta, com valor superior.

42. Conforme ID=1421298, verifica-se que a proposta comercial ofertada pela reclamante Amacol, tinha preço global de R\$ 3.128.520,00 (três milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais).

43. Com a desclassificação da empresa Amacol, foi declarada vencedora do certame a empresa Agro Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., com o preço global de R\$ 3.251.400,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais), conforme relatório de resultado por fornecedor obtido no ComprasNet (ID=1421297).

44. Assim, mostra-se razoável a acusação da reclamante, haja vista que sua desclassificação fez com que a Administração escolhesse proposta com valor superior, que poderá implicar em gasto a maior no montante de R\$ 122.880,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais)[2].

45. Em face do narrado, considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade realizada pela Unidade Técnica, tem-se que, plausível a abertura de ação de controle específica, na categoria de “Representação”.

Sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

46. Extrai-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Noutro giro, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que há plausibilidade nas acusações da empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., de que teria sido desclassificada irregularmente no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, haja vista que as condições supostamente não obedecidas para habilitação técnica (registro no CREA, apresentação de CAT's) não se encontravam explicitamente previstas no ato convocatório, além do que, em outra licitação, de objeto análogo (Pregão Eletrônico n. 11/2020), a reclamante sagrou-se vencedora, e está executando o contrato dali originado (Contrato n. 011/2020), sem que tivessem sido arguidos quaisquer óbices a respeito da sua habilitação para execução dos serviços, sendo de se notar que o mencionado contrato se encontra em pleno vigor.

49. De mais a mais, os elementos indiciários coletados nesta fase processual, demonstram que a desclassificação da empresa Amacol teve como consequência a escolha da empresa Agro Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., com proposta superior em R\$122.880,00, valor que poderá ser considerado danoso ao Erário.

50. Desse modo, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória requerida pela Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, deverá ser concedida.

51. Assim, respaldado no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO, concedo a Tutela de Urgência de Caráter Antecipatório, requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, suspenda o Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte.

52. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo in totum com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID= 1421965) e DECIDO.

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, como Representação[3], em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos do RITCE-RO;

II – Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, sobre supostas irregularidades praticadas no do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para "atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jarú, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras", pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, inciso VI da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO

III – Deferir a tutela de urgência, requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, suspenda o Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte, nos termos da fundamentação exposta;

IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

V – Intimar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão e cumprimento da medida cautelar imposta, com posterior comprovação perante esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Intimar o Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro/CAERD, quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão;

VII – Intimar a empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ n. 84.616.069/0001-34, por meio de seus procuradores constituídos, elencados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

X – Publique-se esta Decisão;

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-I

[1] Cf. cláusula primeira – do objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Retroescavadeiras com Operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água pertencentes a Coordenadoria Estratégica de Operações Sul/CEOS, compreendendo o município de Ji-Paraná e Ouro Preto D'Oeste e demais cidades/distritos a ela vinculados, para atender as necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência”.

[2] R\$ 3.251.400,00 (proposta Massangana) – R\$ 3.128.520,00 (proposta Amacol) = R\$ 122.880,00

[3] Art. 10, §1º, inciso I da Res. 291/2019/TCE-RO - o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1555/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Cristina Brandhuber Cardoso - CPF: ***.713.156-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0088/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Cristina Brandhuber Cardoso** - CPF n. ***.713.156-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300021981, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 874 de 20.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 003, de 7.01.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1407521), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1409325).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Cristina Brandhuber Cardoso**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1406402).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1406403), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.09.2016 (fl. 10 do ID 1407521), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade; 33 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1407521).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.07.1997 (fl. 7 do ID 1406403).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406403) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1407521), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Cristina Brandhuber Cardoso** - CPF n. ***.713.156-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300021981, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 874, de 20.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 003, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1406402);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1475/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Vaneide Souza do Nascimento** - CPF: ***.939.612-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0087/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Vaneide Souza do Nascimento** - CPF n. ***.939.612-**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 850, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1405155), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406827).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Vaneide Souza do Nascimento**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1404592).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1404593), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.09.2018 (fl. 9 do ID 1405155), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 33 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1405155).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 24.08.1990 (fl. 3 do ID 1404593).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1404593) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1405155), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Vaneide Souza do Nascimento** - CPF n. ***.939.612-**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 850, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1404592);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 28 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 720/2023 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM.

INTERESSADO: João Luzzardo Antunes da Silva – CPF n. ***.664.729-**. **RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM. **ADVOGADOS:** Sem advogados. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0089/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **João Luzzardo Antunes da Silva**, portador do CPF n. ***.664.729-**, ocupante do cargo Vigia, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do município de Porto Velho, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/10 (ID 1364114).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1373040), indicando o “atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório”, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1388821).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPC.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03).
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 3/5 do ID 1364115), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.09.2018 (fl. 7 do ID 1373040), fazendo *jus* à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade; 13 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 5 do ID 1373040).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1364115) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1373040), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **João Luzzardo Antunes da Silva**, portador do CPF n. ***.664.729-**, ocupante do cargo Vigia, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/10 (ID 1364114);



II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, principalmente quanto a determinação constante no item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00545/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento estrutural do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Antônio Onofre de Souza** (CPF n. ***.501.161-**) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício;
Valter Gomes de Queiroz (CPF n. ***.376.492-**) - Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO;
Gyam Celia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0106/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO FUNCIONAMENTO ESTRUTURAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0103/2023/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 01488/23-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO; DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Determinação. Arquivamento sem resolução de mérito.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas [1], que noticia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento estrutural do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, cuja autoria tem como responsável a Senhora **Maysa da Silva Albuquerque**, Ex-Presidente do citado Conselho.

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade^[2], momento em que foi verificado que embora o comunicado tenha atingido **50 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), fator que acarretou pela proposta técnica para **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do procedimento, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

30. De acordo com o comunicado de irregularidades recebido via canal da Ouvidoria de Contas, o Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, após sofrer uma mudança em sua diretoria, que teria sido destituída em 31/12/2022, estaria enfrentando dificuldades para se organizar no presente exercício de 2023.

31. De maneira genérica, o reclamante mencionou que estaria sendo elaborada convocação para aprovação de “alguns instrumentos administrativos” de forma condizente com o que estabeleceria o regimento interno do Conselho.

32. Também informou que o Conselho estaria sem representação “da Associação das Pessoas Idosas, da Associação de Agricultores ou de qualquer Organização”.

33. Nesses relatos não se observa, em princípio, fatos precisos e indícios suficientes para respaldar a propositura de abertura de uma ação específica de fiscalização.

34. Assim sendo, em face do não alcance dos índices de seletividade, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, com envio de cópia da documentação para conhecimento dos gestores e do controle interno, que deverão adotar as medidas necessárias para sanear as situações narradas e para que o Conselho Municipal de Saúde se organize de forma a desempenhar a contento o seu papel legal.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, e nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim (**Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – CPF n. ***.636.212-**), ao Secretário Municipal de Saúde (**Valter Gomes de Queiroz** - CPF n. ***.376.492-**) e à Controladora do Município (**Maria da Ajuda Onofre dos Santos** – CPF n. ***.377.892-**), ou a que, os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas, no que lhes couber, necessárias à boa estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari-RO;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas[3], que noticia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento estrutural do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, cuja autoria tem como responsável a Senhora **Maysa da Silva Albuquerque**, Ex-Presidente do citado Conselho.

Insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[4] do Regimento Interno**, pois ainda que haja a identificação da denunciante, os demais elementos necessários ao preenchimento da admissibilidade, não se encontram presentes, posto que não consta nos autos qualquer documento com a assinatura, tampouco elemento que comprove a qualificação e o endereço da interessada.

Com isso, entende-se que não houve identificação da autora do Comunicado feito perante esta Corte de Contas pelo canal da Ouvidoria, considerado, portanto, apócrifo.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[5] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em análise aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o exame técnico constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado **50 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **puugnando, portanto, pelo arquivamento do feito**.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo **encaminhamento de cópia da documentação às autoridades responsáveis**, “para conhecimento e adoção das medidas, no que lhes couber, necessárias à boa estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari/RO”.

Pois bem, extrai-se dos autos, manifestação em que a Senhora **Maysa da Silva Albuquerque**, Ex-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, relata supostas problemáticas de natureza administrativa que estariam afetando o funcionamento daquele Conselho, extrato:

[...] **Em 31/12/2022, findou o mandato da Diretoria do CMS. O CMS passou por uma Fiscalização, que resultou na destituição da Diretoria.**

O CES não conseguiu organizar o CMSCJ, conforme deliberações dos próprios conselheiros de Candeias do Jamari, juntamente com o Conselheiro Estadual, senhor Gilvander Tenório Lima.

Hoje, 15 de fevereiro de 2023, **Candeias do Jamari encontra-se sem Controle Social da Saúde**. No entanto, o Secretário de Saúde, Valter Gomes de Queiroz, está solicitando uma Reunião Extraordinária, para aprovação de alguns Instrumentos Administrativos.

Como Ex-Conselheira, estou formulando esta queixa, informando inclusive, que a servidora Maria Conceição de Oliveira, **está instruindo a publicação da Convocatória; na minha Ótica, seguindo o Regimento Interno, está irregular**.

Faço lembrança que a servidora acima mencionada, apresentou em novembro/2022, documentos para ser suplente da Cadeira da Igreja Católica, portanto, **não temos representação da Associação das Pessoas Idosas, da Associação de Agricultores ou de qualquer Organização**.

Não houve, conforme Regimento Interno, Convocatória para formatação da Nova Composição do CMS de Candeias do Jamari.

Maysa da Silva Albuquerque, redigiu e solicito informações, caso eu esteja equivocada.

Estão prevendo Reunião Extraordinária para o dia 17/02/2023.

Recentemente, corrigindo. As convocações efetuadas pela Comissão de Fiscalização, que transformou -se em Comissão Interventora e em seguida, Comissão Eleitoral, não obteve sucesso na Formatação do CMS de Candeias do Jamari, para nova Gestão. [...] (Grifos nossos)

Como se detona e bem destacado pela instrução técnica, após uma mudança na diretoria do Conselho, que teria sido destituída em 31.12.2022, aquele Órgão estaria enfrentando dificuldades para se organizar no presente exercício de 2023.

De maneira genérica, a interessada relata que estaria sendo elaborada convocação para aprovação de “alguns instrumentos administrativos” em desconformidade com o que estabeleceria o regimento interno do Conselho. Além disso, informou que o Órgão estaria sem representação “da Associação das Pessoas Idosas, da Associação de Agricultores ou de qualquer Organização” e, que o Conselho não teria tido êxito na formatação de uma nova gestão.

Diante do exposto, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constitui, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 50 pontos no



índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, que deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7] e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno[8].

Por outra via, sobre os fatos relatados, de relevância abordar, que esta Corte de Contas apurou recentemente por intermédio do **Processo n. 01456/22-TCE/RO**, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, junto ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere ao seu dever de cumprir para o funcionamento estrutural, as quais foram noticiadas pela Senhora **Maysa da Silva Albuquerque**, ainda na qualidade de Presidente daquele Conselho.

Em exame aqueles autos, constata-se que foi narrado diversas situações genéricas que revelavam, no geral, relação conflituosa entre os membros do Conselho e representantes dos poderes executivo e legislativo do município de Candeias do Jamari, bem como foram noticiados fatos que a interessada entendia ser de natureza grave.

Frente ao exposto, este Relator por meio da **DM 0158/2022-GCVCS/TCE-RO, de 10.10.2022[9]**, em convergência à manifestação técnica, **decidiu pelo não processamento do PAP**, em razão do não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade, tendo em vista que a narrativa das situações não constituiu, naquele momento, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal. Contudo, foi **determinada a notificação** das autoridades administrativas municipais e do órgão do controle interno, para que, respeitadas as competências, adotassem medidas de forma que fosse promovida “estruturação e funcionamento eficaz do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que além daquele Órgão fazer parte do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, ainda tem por competência, formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, nos termos da Lei Municipal n. 595, de 3.10.2011[10], com a emissão de alerta aos gestores, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96[11].

Somado a isso, este Conselheiro também acompanhou a proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação e da mencionada decisão à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para que fossem submetidas à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Candeias do Jamari. *Ipsis litteris*:

DM 0158/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Denúncia**, decorrente de comunicado de irregularidade formulado pela Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. 102.849.072-00), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere ao seu dever de cumprir para o funcionamento estrutural daquele Conselho, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. 457.376.492-53) e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, haja vista que tem o referido órgão competência na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, nos termos da Lei n. 595, de 3.10.2011, conforme fundamentos desta decisão;

III - Alertar aos Senhores (as) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. 457.376.492-53) e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Encaminhar cópia do documento de ID 1225863e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Candeias do Jamari; [...] (Alguns grifos nossos)

Tais determinações se fizeram necessárias, uma vez que este Relator observou que existiam medidas para serem adequadas no âmbito do Conselho Municipal, as quais foram delineadas no Relatório Técnico daqueles autos[12], quais sejam: **a)** garantia de recursos para pagamento regular de contas de energia elétrica e aluguel de imóvel; **b)** assegurar os meios necessários para a publicação de atos oficiais; **c)** disponibilização de material de expediente e, **d)** acesso regular às informações e dados necessários ao funcionamento do Conselho”.

Sobre o tema, é importante salientar que o Conselho de Saúde foi instituído por meio da **Lei n. 8.142/1990[13]**, com o fim de atuar “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros”, nos termos do art. 1º, § 2º.

Além disso, de acordo com a **Resolução n. 453/2012[14]**, elaborada pelo Conselho Nacional de Saúde, cabe aos respectivos Conselhos, dentre outras competências: **a)** atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado; **b)** estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS); **c)** deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo; **d)** avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS; **e)** acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de

saúde; **e)** propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos; **e, f)** fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Diante das considerações, é de constatar que têm os Conselhos de Saúde papel fundamental no controle social das ações e serviços públicos, na medida em que sua atuação visa dar suporte na atuação do ente público por meio da otimização dos recursos aplicados e, neste contexto, a sua não atuação do conselho, por certo, obsta o atingimento maior da lei no seu fim maior.

Desta feita, embora os fatos estejam relacionadas ao funcionamento estrutural do Conselho, considerando a importância do Órgão para o Sistema Único de Saúde, na medida em que, dentre as suas competências, cabe formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, nos termos da Lei Municipal n. 595, de 3.10.2011, entendo por determinar o **encaminhamento de cópia da documentação de ID 1355467** e desta **decisão à Secretaria Geral de Controle Externo** para a exame quanto à pertinência de inclusão, como ponto de auditoria, junto Planejamento de fiscalização a ser realizado no Município Candeias do Jamari, na senda do que fora determinado por este Relator em outra oportunidade (DM 0158/2022-GCVCS/TCE-RO [\[15\]](#) - Processo n. 01456/22-TCE/RO).

Por fim, entendo por necessário a **notificação do Prefeito do Município de Candeias do Jamari, bem como do Secretário Municipal de Saúde** e, ainda, da **Controladora do Município**, para que, dentro de suas respectivas competências, **comproven perante esta e. Corte, no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas adotadas em atendimento à determinação imposta por meio do item II da DM 0158/2022-GCVCS/TCE-RO, atinente à estruturação e funcionamento eficaz do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, haja vista que tem o referido órgão competência na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, nos termos da Lei n. 595, de 3.10.2011, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 [\[16\]](#).

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo do Corpo Técnico, **decide-se por arquivar o presente PAP, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, § 1º, inciso I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, pois ainda que tenha alcançado os indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMA), não foram atendidos os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **Decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento estrutural do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, cuja autoria tem como responsável a Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. ***.849.072-**), Ex-Presidente do citado Conselho, posto que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Antônio Onofre de Souza** (CPF n. ***.501.161-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. ***.376.492-**), Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari e **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, **comproven perante esta e. Corte, prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, as medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, haja vista ter o referido órgão competência na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, nos termos da Lei n. 595, de 3.10.2011, conforme fundamentos desta decisão;

III - Alertar aos Senhores (as) Senhores (as) **Antônio Onofre de Souza** (CPF n. ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. ***.376.492-**), Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari e **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Encaminhar cópia do documento de **ID 1355467** e desta **decisão à Secretaria Geral de Controle Externo** para a exame quanto à pertinência de inclusão, como ponto de auditoria, junto Planejamento de fiscalização a ser realizado no Município Candeias do Jamari;

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. ***.849.072-**), Ex-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VIII – Comprovado o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Memorando n. 0500798/2023/GOUV, de 23.02.2023 (ID 1355573).

[2] ID 1338086.

[3] Memorando n. 0500798/2023/GOUV, de 23.02.2023 (ID 1355573).

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[7] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: **I** – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[8] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, **o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento** com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[9] ID 1274101 - Processo n. 01456/22-TCE/RO.

[10] Dispõe sobre a reestruturação e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências. Publicada no o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05.10.2011. Edição n. 0541. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/ro/c/candeias-do-jamari/lei-ordinaria/2011/60/595/lei-ordinaria-n-595-2011-dispoe-sobre-a-reestruturacao-e-regulamentacao-do-conselho-municipal-de-saude-e-da-outras-providencias?q=LEI+ORDIN%C3%81RIA+N%C2%BA+595%2F2011>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[11] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

[12] ID 1231823 - Processo n. 01456/22-TCE/RO.

[13] Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

[14] Aprova diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso453.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

[15] **IV - Encaminhar** cópia do documento de ID 1225863 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Candeias do Jamari;

[16] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	01034/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO:	João Becker, CPF ***.096.432-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS:	Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF ***.346.642-**, Prefeito Municipal (período de 1/1 a 31/3/2022) João Becker, CPF ***.096.432-**, Prefeito Municipal (período de 1/4 a 31/12/2022)
ADVOGADOS:	Sem advogados
RELATOR:	EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0081/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo municipal de Cujubim, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de prefeito municipal no período de 1/1 a 31/3/2022, e João Becker, na qualidade de prefeito municipal no período de 1/4 a 31/12/2022.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1421684), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

37. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de João Becker, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,09%);

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A5. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal.

38. Importante destacar que os achados, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

39. Ademais, conforme fundamentado em cada um dos achados, deve ser chamado aos autos para esclarecimentos somente o senhor João Becker, CPF: ***.096.432-** (período de 01/04/2022 – atual).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor João Becker, CPF: ***.096.432-**, responsável pela gestão do município de Cujubim no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4 e A5.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do município de Cujubim, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de prefeito municipal no período de 1/1 a 31/3/2022, e João Becker, na qualidade de prefeito municipal no período de 1/4 a 31/12/2022.

5.

6. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1421684, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

7. Ressalta-se, ademais, considerando o curto período de gestão atribuído ao então prefeito Pedro Marcelo Fernandes, não se revelar oportuno o seu chamamento para prestar esclarecimentos, cuja responsabilidade pelos achados ora identificados cabe apenas a João Becker, na qualidade de prefeito pelo período de 1º de abril até 31 de dezembro de 2022.



8. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de João Becker, CPF: ***.096.432-**, na qualidade de prefeito do município de Cujubim, no período de 1/4 a 31/12/2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

II – Citar João Becker, CPF: ***.096.432-**, na qualidade de prefeito do município de Cujubim, no período de 1/4 a 31/12/2022, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1421684 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,09%);

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A5. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00320/23-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/2021/TCE-RO

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária de Estado da Saúde;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; e

José Abrantes Alves de Aquino (CPF: (**.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia
Raíssa da Silva Paes, Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, **Charleson Sanchez Matos** (CPF: (**.292.892-**) Controlador Geral
do Município de Guajará-Mirim
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ACÓRDÃO APL-TC 00132/22 - PROCESSO 00232/2021/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO COM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO, DESCREVENDO A SITUAÇÃO ATUALIZADA EM QUE SE ENCONTRA A OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. FASE DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. NECESSIDADE DE ENVIO DO PLANO DE AÇÃO COM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCERO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ALERTA. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC n. 132/22^[1] (item VII), prolatado no Processo n. 232/21-TCE-RO, em que o teor impõe à senhora Semayra Gomes Moret, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-la, o encaminhamento, a este Tribunal, do Plano de Ação com o Relatório de Execução da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim - HRGM, descrevendo a situação atualizada do estágio em que se encontra, bem como o meio de operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra. *In litteris*:

Acórdão APL-TC 00132/22 – Processo n. 00232/21-TCE/RO

[...]VII – Notificar, via ofício, a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: (**.531.482- **), Secretária de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas o Plano de Ação, com Relatório de Execução, descrevendo a situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra; [...].

A notificação dos responsáveis se cumpriu conforme Ofício n. 1040/2022-DP-APJ (ID 1235157 e 1244787). Em contrapartida, a senhora Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde, encaminhou documentação protocolizada sob n. 7130/22 (ID 1346616).

Ato contínuo, em observância ao Art. 26^[2], da Resolução 228/2016/TCE-RO, o monitoramento foi devidamente formalizado e distribuído a este Relator por motivo de vinculação à auditoria principal.

Feito isto, o Corpo Técnico, inferida análise, concluiu pelo cumprimento parcial da determinação, haja vista ausência do requisitado plano de ação. Propondo, ao final, a repetição do comando de juntada, nos moldes previstos na Resolução 228/2016/TCE-RO. Vejamos:

Relatório de Análise Técnica (ID=1411585)

[...] 4. CONCLUSÃO

41. Ultimada a análise das informações apresentadas pela secretária de saúde do Estado de Rondônia, conclui-se que foram parcialmente atendidas as determinações contidas no item VII do Acórdão APL n. 132/22 (ID 1346614), prolatado nos autos do processo n. 232/21-TCE-RO, conforme análise do item 3 deste relatório, eis que não veio aos autos o requisitado plano de ação, porém comprovadas tratativas iniciais sobre a operacionalização do HRGM após a obra.

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1 Notificar, via ofício, o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: (**.686.602-**), secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em prazo a ser determinado pela relatoria, encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação que deve conter, no mínimo, de forma pormenorizada, indicação de prazos e pessoas responsáveis por atividades necessárias a todas as fases e respectivas subfases do procedimento, por exemplo, licitação, construção e operacionalização, acompanhado dos relatórios de execução. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em preliminar, insta pontuar que a auditoria implementada e seus desdobramentos de monitoramento, regem-se pelos comandos da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

Tendo em vista a auditoria originária ter constatado que a estrutura dos serviços de saúde do município de Guajará-Mirim carecia de medidas estratégicas para prover a melhor execução das políticas públicas, o Processo de Auditoria n. 232/21-TCE/RO foi arquivado e determinada a autuação deste monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento da ordem disposta no item VII do Acórdão APL n. 132/22 (ID 1346614).

Assim, a título pedagógico, importa instruir que a realização de monitoramento é etapa derradeira do ciclo de auditoria, pela qual a Corte de Contas em atividade de fiscalização, acompanha a solução ou minimização das deficiências identificadas nas inspeções, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação.

Nesse sentido, a determinação do Tribunal em Processo de Auditoria obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação, objetos da obrigação de fazer destes autos, compõem o processo de monitoramento e estão disciplinados nos artigos 21 e 22 da citada Resolução. Extrato:

Do Plano de Ação

Art.21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Art.22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

Do Acompanhamento da Execução do Plano de Ação

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Pois bem, como já dito, na senda do referido Acórdão APL-TC n. 132/22[3] (item VII - Processo n. 232/21-TCE-RO), foi determinado à Secretária de Estado da Saúde, ou quem viesse a lhe substituir, o encaminhamento do Plano de Ação, com Relatório de Execução, descrevendo a situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, bem como qual será a forma de sua operacionalização.

Visando respectivo cumprimento, a documentação[4] juntada aos autos pelo jurisdicionado, aduz os seguintes pontos:

1. contextualização dos atos da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim;
2. andamento atual para retomada e conclusão da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim por meio de acordo de cooperação com Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (Unops) - apresentação do cronograma e controle de monitoramento realizado pela coordenadoria de obras da Secretaria de Estado da saúde;
3. operacionalização do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim após o término da obra de construção;

Não obstante, o Corpo Instrutivo ao analisar todo expediente, asseverou que os responsáveis não observaram os requisitos estampados na Resolução n. 228/2016, razão pela qual considerou parcialmente atendido o determinado na *decisum*.

Por conseguinte, sem maiores digressões, ratifico os fundamentos do Corpo Técnico para considerar atendimento parcial da obrigação, haja vista ausência de informações consistentes e específicas sobre a construção do HRGM, como, por exemplo, os relatórios de execução e de progresso descritos no Cronograma de Monitoramento do Projeto Unops – item 8.7 – pag. 38 do ID 1346616.

É sabido que, além do número do processo administrativo, da decisão do TCE-RO, do nome do órgão/programa e da unidade gestora, o plano de ação deve conter, no mínimo, os achados a serem elididos com o plano, as ações a serem adotadas, os prazos (cronograma) e os responsáveis pela execução. Assim, em que pese a responsável ter demonstrado as tratativas em prol da conclusão da obra e da operacionalização do HRGM, não elaborou o Plano de Ação conforme

exigido pela referida Resolução, bem como os respectivos relatórios de execução que permitam o Tribunal construir plano de monitoramento da obra do HRGM (licitação, execução, operacionalização).

Ademais, em oposição ao aduzido no cronograma de trabalho trazido pela r. Secretária de Saúde, restou verificado pela Unidade Técnica que a obra do hospital continua paralisada, estando o processo ainda em fase de licitação. Extratos do exame técnico:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 3.2 Contextualização dos atos da construção do HRGM

3.2.2 Análise

[...] 20. Da análise, verifica-se que a obra continua paralisada, perfazendo, ao todo, dez anos desde a assinatura do Contrato n. 028/PGE/2013 e mais de um ano após o acordo com o Unops.

21. Visando opinião suficiente e adequada do auditor, para fins de monitoramento por esta Corte, necessária a apresentação de informações consistentes e específicas sobre a construção do HRGM, eis que a documentação de suporte juntada aos autos não contém os respectivos relatórios de execução, e o “relatório de progresso” (descrito no cronograma de monitoramento do projeto Unops – item 8.7 – pág. 38 do ID 1346616) previsto para emissão em dezembro de 2022, também não veio aos autos.

22. Dessa forma, forçoso reiterar a determinação de juntada do plano de ação, nos moldes previstos na Resolução 228/2016/TCERO, com alterações da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a fim de que este Tribunal construa o seu plano de monitoramento.

3.3 Andamento atual para retomada e conclusão da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim por meio de acordo de cooperação com Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (Unops) - apresentação do cronograma e controle de monitoramento realizado pela coordenadoria de obras da Secretaria de Estado da saúde.

3.3.2 Análise

27. Em que pese citar os processos administrativos ns. 0036.087165/2022-94 e 0036.105518/2022-45, a manifestação não veio acompanhada da documentação comprobatória dos argumentos colacionados pela r. secretária.

28. Conforme consta nos autos, o cronograma citado na manifestação da r. secretária de saúde foi protocolizado nesta Corte em 21 de novembro de 2022, ocasião em que a obra, nos termos do mencionado cronograma, deveria estar em processo de licitação e contratação.

29. Todavia, de acordo com notícia do portal G1 Rondônia, em entrevista concedida pelo excelentíssimo senhor governador, “foi publicado esta semana um edital de licitação para a seleção e contratação de empresa para a finalização, readequação e ampliação do Hospital Regional Perpétuo Socorro, localizado no município de Guajará-Mirim (RO)”. Ainda, de acordo com a notícia, “O edital com todos os requisitos necessários está publicado no site da United Nations Global Marketplace (UNGM), portal de compras e licitações da ONU”.

30. Segundo o que dispõe a Resolução 228/2016/TCERO, mencionada informação deve constar, de forma pormenorizada, com indicação de prazo e pessoa responsável, em relatório de execução do plano de ação requisitado por esta Corte, razão porque reitera-se o disposto no item 3.2.2 deste relatório. [...] (Sic.).

Além disto, em face da operacionalização do novo hospital, após o término da obra de construção, o Controle Externo, intentando possível conciliação por intermédio desta Corte, apontou a necessidade de chamar aos autos os representantes das entidades federativas, dos respectivos secretários de saúde e dos controladores-gerais, além do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems, sob pena de responsabilização solidária, na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal. Vejamos:

[...] 3.4 Operacionalização do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim após o término da obra de construção

3.4.2 Análise

36. Da análise, verifica-se que após adiantadas tratativas, não resultou consenso sobre a operacionalização do hospital ao final da obra.

37. Diante do relevantíssimo interesse público envolvido, findo o prazo para apresentação do plano de ação a este Tribunal, propõe-se a chamada aos autos dos representantes das entidades federativas envolvidas, dos respectivos secretários de saúde e controladores-gerais, além do conselho citado (Cosems), para fins de conciliação por intermédio desta Corte, sob pena de responsabilização solidária, na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal.

38. Ademais, forçoso constar do plano de ação requisitado por esta Corte, capítulo específico sobre a execução dessa atividade, com indicação de prazos e responsáveis, na forma alhures mencionada, com fulcro na Resolução 228/2016/TCERO. [...] (Sic.).

Com efeito, sobeja reiterar, nos moldes previstos na Resolução 228/2016/TCERO, com alterações da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a determinação de juntada do plano de ação, cujo conteúdo deve indicar, no mínimo e de forma pormenorizada, os prazos e os responsáveis pelas atividades necessárias de todas as fases e subfases do procedimento, por exemplo, licitação, construção e operacionalização.

Com isso, corrobora-se com os fundamentos técnicos utilizando a técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. E, considerando a rotatividade de secretários de saúde, fixo novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretaria Estadual de Saúde apresente a comprovação das medidas adotadas, em complementação ao cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão APL-TC n. 132/22[5] (item VII - Processo n. 232/21-TCE-RO), nos termos dos artigos 21 a 24 e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO.

Nessa linha, aclare-se que, em substância, não existe divergência entre as proposições do Corpo Técnico e a deste Relator, porém, de todo modo, insta necessário determinar medidas de fazer para que o responsável implemente ajustes no Plano de Ação; para que, efetivada tal medida, sigamos com o respectivo monitoramento, na forma da Resolução n. 228/2016/TCE-RO[6].

Particularmente, sobre a devida forma de operacionalização do hospital após a concussão da obra, havendo inconformidades entre o Estado e o Município, diante do relevantíssimo interesse público envolvido, propõe-se, findo o prazo para apresentação do plano de ação, a chamada aos autos dos representantes das entidades federativas, dos respectivos secretários de saúde e dos controladores-gerais, além do conselho citado (Cosems), para fins de mediação com intermédio desta Corte, sob pena de responsabilização solidária, na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal.

Porém, à título sugestivo, pairando dificuldades na feitura, pela administração pública, do Plano de Ação em comento, denoto consulta aos planos de ação já apresentados por outros órgão e disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de fiscalizações similares[7].

Lado outro, destaca-se que temerária omissão dos gestores demonstrará a desídia da administração, com sujeição às sanções cabíveis, de modo que, comprovada reincidência de descumprimento, impele cominação de multa em grau majorado, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, convergindo com os posicionamentos da Unidade Técnica, a teor da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e do art. 30, §2º, do Regimento Interno, [8] **decide-se:**

I – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996, **no prazo de 90 (noventa) dias**, constados na forma do art. 97, I, c do Regimento Interno, adote as medidas necessárias para envio a esta Corte de Contas, do Plano de Ação com a complementação das inconsistências verificadas quanto à situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, consoante apontamentos feitos no relatório técnico (Documento ID 1411585);

II – Alertar os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia ou de quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de medidas céleres para retomada da obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, cujo início data de 2013, portanto, há dez anos, estando, atualmente, o processo em fase de licitação, sob pena de responsabilidade que por ventura, possa decorrer da inação no cumprimento de suas competências;

III – Intimar do teor desta Decisão, a Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, em conjunto com o Senhor **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim; bem como o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, **recomendando-lhes**, por cautela, dentro de suas respectivas competências, que promovam o acompanhamento das medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente sob atos decorrentes do Plano de Ação, sob pena de responsabilidade, que por ventura possa decorrer, da inação no cumprimento de suas competências;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias desta decisão e do relatório técnico (Documento ID =1411585), bem como acompanhe o prazo fixado no item I, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los às penalidades dispostas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, com a apresentação da documentação/Plano de Ação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

d) por outra via, vencido o prazo estipulado no item I desta decisão, **sem a apresentação da documentação/Plano de Ação**, retornem os autos ao Relator para submissão colegiada quanto ao descumprimento de decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Documento ID=1346614

[2] Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. Resolução 228/2016/TCE-RO

[3] Documento ID=1346614

[4] Documento n. 7130/22/TCE-RO (ID 1346616)

[5] Documento ID=1346614

[6] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução. § 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências. § 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações. § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional. Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

[7] Disponível em www.tce.ro.gov.br/plano-de-acao/.

[8] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0731/23 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico n. 007/2023 da Prefeitura de Vale do Anari

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito de Vale do Anari

ADVOGADOS: Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B;

Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031;

Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216;

Mateus Barbosa Couto, OAB/SP 463.494;

Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP 450.936;

Renner Silva Mulia, OAB/SP 471.087;

Jean Mario Santos Ferreira, OAB/SP 471.792;

Rodrigo Antônio Urias Martins, OAB/SP 474.016.

Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP 480.483

Yan Elias, OAB/SP 478.626

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 007/2023, promovido pelo município de Vale do Anari.

2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.

3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2023-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado feito pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a esta Corte, por intermédio do documento de ID 1366311, no qual narrou possíveis irregularidades no edital referente ao Pregão Eletrônico n. 007/2023, promovido pelo município de Vale do Anari para registro de preços voltado à contratação de empresa para “gerenciamento através de sistema eletrônico de gestão de frota com manutenção de veículos leves e pesados, preventiva e corretiva, englobando mecânica geral, suspensão, alinhamento, balanceamento, elétrica, funilaria, pintura, lanternagem, entre outros, com fornecimento de peças e mão de obra” (item 1.1 do edital, à p. 49 do ID 1366311).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1369458), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica em razão de não atingir a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Na oportunidade, destacou que o certame tinha sido suspenso em função de impugnações, o que impactou a referida pontuação e o pedido liminar feito pela empresa a este Tribunal para que suspendesse o certame.
5. Ao final, o corpo instrutivo propôs que a documentação fosse levada ao conhecimento do prefeito, da controladora geral e da pregoeira para correção do edital.
6. Conclusos os autos a este relator, constatou-se que o certame tinha sido reaberto após algumas adequações no edital, de modo que o feito foi devolvido à SGCE a fim de que avaliasse se a republicação do edital seria capaz de alterar a proposta de encaminhamento feita no relatório de ID 1369458.
7. Em nova manifestação juntada sob o ID 1408553 o corpo instrutivo registrou que as informações trazidas pela empresa não atingiram a pontuação mínima na matriz GUT para levar a uma ação de controle específica, reiterando a proposta anterior para arquivamento dos autos, senão vejamos:
57. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Anildo Alberton (CPF n. ***.113.289-**), prefeito do Município de Vale do Anari, Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. ***.631.592-**), controladora geral e Fabiana Dorigo Silva (CPF nº ***.174.022-**), pregoeira, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas que competir a cada um, a respeito do seguinte: 1) prevenção da reincidência, nas próximas licitações, das falhas evidenciadas na presente análise; 2) acompanhamento da execução do contrato decorrente do PE n. 7/2023, na forma estabelecida por esta Corte no Acórdão APL-TC n. 00224/22, processo n. 00663/22/TCE-RO ;
- c) **dar ciência** ao interessado e do Ministério Público de Contas.
8. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
9. É o relatório.
10. Decido.
11. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
14. Pois bem.
15. A documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado narrando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 007/2023, promovido pelo município de Vale do Anari, quais sejam:
16. a. violação ao princípio da isonomia, ao dispensar a apresentação do balanço patrimonial, para fins de habilitação, pelas MEs, EPPs e MEIs;
17. b. violação ao princípio da legalidade por utilizar a taxa dos fornecedores credenciados como um critério de desempate;



18. c. exigir da contratada que possua escritório físico em Rondônia e mantenha um profissional comprovadamente situado em região que possibilite o atendimento rápido quando solicitado pelo município.
19. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A seletividade é analisada em duas etapas.
21. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
22. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se à aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
23. No caso em tela, a informação atingiu 59,2 pontos no índice RROMa e 6 na matriz GUT (p. 19 do ID 1408553).
24. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma.
25. Quanto às possíveis irregularidades, a unidade técnica verificou que ao ser republicado o edital deixou de fazer exigência relacionada à presença obrigatória de escritório físico da contratada em Rondônia e de ao menos um profissional estabelecido em local que possibilitasse atendimento rápido ao contratante.
26. Quanto ao critério de desempate, o edital passou a prever que este seria por sorteio, e não mais pelo valor da taxa dos fornecedores credenciados. Contudo, em observância ao art. 3º, §2º, da Lei n. 8.666/93, só seria possível lançar mão desse critério depois de observados os prescritos na Lei de Licitações e Contratos.
27. Em relação à dispensa do balanço patrimonial às MEs, EPPs e MEIs como critério de habilitação, a unidade técnica também não vislumbrou alteração no edital.
28. No entanto, como bem apontado pelo corpo instrutivo, o município deu continuidade ao certame, não tendo sido registrado empate entre as propostas.
29. Quanto à proposta vencedora, esta foi da empresa Uzzipay Administração de Convênios Ltda., que não usufruiu dos benefícios especiais das MEs, EPPs e MEIs.
30. Assim sendo, os itens do edital contestados pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. não exerceram influência no resultado do certame, não se vislumbando, por essa razão, motivo para discordância em relação à proposta técnica para arquivamento deste PAP.
31. Destarte, diante do não atingimento da pontuação mínima tanto no índice RROMa quanto na matriz GUT, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
32. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., narrando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 007/2023 da Prefeitura do Vale do Anari, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o prefeito de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton (CPF n. ***.113.289-**), bem como a controladora-geral do município, Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. ***.631.592-**), e a pregoeira Fabiana Dorigo Silva (CPF n. ***.174.022-**), ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que:

a.I)) tomem ciência e adotem as medidas que entenderem pertinentes de modo a evitar que as falhas evidenciadas pela unidade técnica nos relatórios de ID 1369458 e 1408553 não tornem a ocorrer e

a.II)) promovam o acompanhamento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 7/2023, na forma estabelecida por esta Corte no Acórdão APL-TC n. 00224/22, processo n. 00663/22/TCE-RO;

b) **Promova a publicação** desta decisão;

c) **Dê ciência** ao Ministério Público de Contas, informando-lhe da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – AI

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00294/2021

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo de Vilhena

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Samir Mahmoud Ali, CPF ***.609.521.**, presidente Câmara Municipal de Vilhena

Ronildo Pereira Macedo, CPF ***.538.602-**, ex-presidente Câmara Municipal de Vilhena

Jonathas Soares da Silva, CPF ***.834.592-**, controlador interno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXECUÇÃO DE OBRA E FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO. TCE INTERNA.ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico, verifica-se que as determinações exaradas foram cumpridas, sobretudo com o encaminhamento da Tomada de Contas Especial interna instaurada diante dos indicativos de irregularidades com repercussão danosa ao erário;
2. Assim, cumpridas as determinações exaradas, não há outras providências a serem adotadas nestes autos;
3. Quanto à Tomada de Contas interna devem ser adotados os atos necessários ao desentranhamento para a posterior e competente análise técnica, em observância ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019.

DM 0080/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, oriundo do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a respeito de possíveis ilegalidades nas despesas decorrentes do Contrato n. 002/2018, firmado entre a Câmara do município de Vilhena/RO e a empresa Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, com valor global inicial de R\$ 2.513.561,17, tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder Legislativo.

2. Nos termos das alíneas “a” e “b” do item III da DM 0232/2021-GCESS/TCE-RO^[1], foi determinado ao presidente da Câmara Municipal de Vilhena e ao controlador interno, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que:

“a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena”;

3. Após, apresentada documentação pelos responsáveis e empreendidas as devidas análises técnica e ministerial, os autos foram submetidos à apreciação da 1ª Câmara desta Corte de Contas que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, na forma do acórdão AC1-TC 00005/2023, decidiu:

"[...] I – Considerar cumprido o item III, "a", e parcialmente cumprido o item III, "b", da DM 0232/2021/GCESS, diante da não apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas;

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) Informe e comprove, no prazo de 60 dias, as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME; e para a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;

b) Encaminhe o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, em atenção à Instrução Normativa 68/2019/TCERO, no prazo máximo de 30 dias, a contar da cientificação desta decisão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no artigo art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCERO para conclusão do procedimento;

c) Empreenda esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e atender aos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO.

III – Alertar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo, que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante art. 33 da IN já referida;

[...]

V – Determinar às unidades desta Corte que concedam prioridade de tramitação ao presente feito, diante da existência de indícios de repercussão danosa e dos riscos decorrentes de eventual reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente após a promulgação da Lei Estadual 5488/2022. [...]"

4. Publicado[2] e transitado em julgado[3] o acórdão, o então presidente interino da Câmara Municipal de Vilhena, Samir Ali protocolizou documentos[4] para o fim de demonstrar o atendimento das determinações.

5. Em análise, a Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística concluiu pelo cumprimento integral das determinações exaradas no acórdão em referência, com o consequente arquivamento dos autos.

6. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. Assim, vieram conclusos.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas despesas contratadas para realização de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal de Vilhena.

10. Proferido o acórdão AC1-TC 00005/2023, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações dirigidas ao atual presidente daquela Câmara Municipal ou a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, consistentes em:

"a) Informe e comprove, no prazo de 60 dias, as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME; e para a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;

b) Encaminhe o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, em atenção à Instrução Normativa 68/2019/TCERO, no prazo máximo de 30 dias, a contar da cientificação desta decisão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no artigo art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCERO para conclusão do procedimento;

c) Empreenda esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e atender aos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO".

11. Em cumprimento às determinações, o presidente da Câmara Municipal de Vilhena protocolizou o processo de Tomada de Contas Especial, conforme o documento n. 02430/2023[6], de forma que resta cumprida a alínea "b", do item II.

12. Quanto à determinação constante na alínea "a", a unidade técnica, ao analisar o conteúdo da TCE procedeu ao detalhamento de informações que considerou relevantes para a aferição do cumprimento (ou não):

“13. O processo administrativo n. 029/2020, conforme consta da documentação enviada pelo jurisdicionado (ID 1392067, pág. 10), instaurado em 03/07/2020, constituiu a Comissão Especial Revisional – CER, para analisar os fatos e fundamentos jurídicos para uma possível TCE. Nesse processo foram analisados os processos administrativos n. 134 e 138/2017, relativos, respectivamente, **à contratação da empresa para reforma e ampliação da Câmara de Vereadores, realizada pela Norte Edificações e Empreendimentos, e à contratação da fiscalização da execução da obra, realizada pela Engeservice Engenharia Comércio e Serviços.**

14. No curso do processo, foi firmado Termo de Cooperação Técnica com a prefeitura para realização de vistoria da obra. Como resultado, o Laudo Técnico de Vistoria apontou a existência de inconformidades na execução da obra e destacou a necessidade de realizar uma perícia técnica especializada na área de patologia de construção.

15. Verificou-se, em documento acostado nos autos, **que em fevereiro de 2022 a empresa Norte Edificações foi notificada para designar equipe técnica para corrigir os vícios, defeitos e incorreções apontadas no Laudo Técnico de Vistoria. Os reparos pontuais contornaram os problemas de forma provisória que, em alguns pontos, reincidiram** (ID 1392067, pág. 11).

16. Adicionalmente, haja vista a necessidade de **perícia técnica especializada na área de patologia de construção, foi contratada a empresa Betontech Tecnologia de Concreto, que identificou, em síntese, patologias decorrentes de falhas na execução da obra que resultaram na edificação de um prédio repleto de defeitos, problemas estruturais, deficiências nos projetos da obra e ausência de projetos indispensáveis para a execução do serviço, conforme consta nos autos (ID 1392067, pág. 11).** (grifou-se)

13. Apontou ainda que a Comissão Especial Revisional (CER) emitiu parecer para o fim de reconhecer a existência de dano ao erário decorrente da prestação deficiente de serviços prestados, nos termos seguintes:

a) Houve dano ao erário decorrente do TOTAL DESCUMPRIMENTO do Contrato n. 003/2018, firmado com a ENGESERVICE ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

b) Houve dano ao erário decorrente do PARCIAL DESCUMPRIMENTO do Contrato n. 002/02018, firmado com NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

c) Há dever de as empresas recomponem os gastos decorrentes da realização da perícia. (Parecer n. 002/2022/CER, fls. 140/165 do Processo administrativo n. 09/2020).

14. Ainda, segundo a unidade técnica, após ter sido lavrado o Termo Circunstanciado de Admissibilidade, instaurou-se a TCE interna, por meio da portaria n. 176/2022, tendo a respectiva Comissão realizado a aferição dos danos e a identificação dos responsáveis para a adequação do prejuízo ao erário apontado pela CER.

15. Quanto à empresa Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços, ratificou ter havido o total descumprimento do contrato, tendo a falha na fiscalização acarretado dano que, à época da TCE correspondeu ao valor atualizado de R\$ 272.008,18.

16. No que se refere à empresa Norte Edificações – executora da obra – considerou ter havido inexecução parcial do contrato, o que correspondeu ao dano ao erário no importe de R\$ 1.544.262,92, também atualizado à época da TCE.

17. Nesse sentido, de acordo com o relatório técnico, a Comissão da TCE solicitou providências visando recompor o erário, com a expedição de notificação às empresas para comparecimento na sede daquele Poder Legislativo para tentativa de acordo para composição dos danos, mas, conforme a Ata de Reunião n. 04/2022^[7], apenas o representante da empresa Norte Edificações e Empreendimentos compareceu ao ato, cuja a tentativa de autocomposição restou infrutífera.

18. Assim, tendo por fundamento essas especificações, a unidade técnica concluiu ter sido demonstrada a adoção de medidas para o fim de corrigir as falhas detectadas, bem como a apuração de responsabilidades e o ressarcimento ao erário pela má-execução dos serviços realizados pelas empresas em referência, com o acréscimo de que foram empreendidos esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, o que representaria o cumprimento das alíneas “a” e “c”, do item II, do acórdão AC1-TC 00005/2023.

19. Por fim, considerando que, em tese, foram esgotadas as medidas administrativas antecedentes visando, principalmente, a imediata recomposição do erário, a Tomada de Contas Especial deve, agora, seguir seu curso de análise no âmbito desta Corte de Contas, conforme o regramento disposto na Instrução Normativa n. 68/2019, de forma que, deverá ser encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para que adote as medidas de sua alçada.

20. Ante o exposto, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações constantes no item II do acórdão AC1-TC 00005/2023;

II. Dar ciência acerca do teor desta decisão ao presidente da Câmara Municipal de Vilhena e ao controlador interno, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao desentranhamento da Tomada de Contas Especial interna^[8], extraia cópias e junte a estes autos e, após, remeta os documentos extraídos à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de análise e adoção das medidas pertinentes em observância ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019;

IV. Autorizar, desde já, para o cumprimento desta decisão, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Id. 1113959.

^[2] Id. 1372168.

^[3] Id. 1383025.

^[4] Documentos n. 02430/2023 (ids. 1392067/1392072), n. 02693/2023 (ids. 1396395/1396396) e n. 03048/2023 (ids. 1405587/1405588).

^[5] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

^[6] Ids. 1392067/1392072.

^[7] Página 13 do id. 1392069.

^[8] Documentos protocolizados sob os números 02430/2023 (ids. 1392067/1392072) e 026393/2023 (ids. 1396395/1396396).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)

INTERESSADOS: Wanderley Araújo Gonçalves, Rogério Alexandre da Rosa, Roberto Ferreira Pinto e Patrick Eduardo da Silva

ASSUNTO: PACED – multas dos itens IV, V e VI do Acórdão nº AC1-TC 02133/17, proferido no Processo (principal) nº 03569/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0379/2023-GP

MULTA. INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS COMINADAS POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wanderley Araújo Gonçalves, Rogério Alexandre da Rosa, Roberto Ferreira Pinto e Patrick Eduardo da Silva**, dos itens IV, V e VI do Acórdão nº AC1-TC 02133/17, prolatado no Processo nº 03569/13, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0274/2023-DEAD - ID nº 1418686), anuncia que:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Chupinguaia, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão AC1-TC 02133/17, transitado em julgado em 15.1.2018, conforme Certidão de fls. 40 do ID 559685.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas a Wanderley Araújo Gonçalves, Rogério Alexandre da Rosa, Roberto Ferreira Pinto e Patrick Eduardo da Silva, cominadas nos itens IV, V e VI, do referido acórdão, ao Município de Chupinguaia.

Foram expedidos os Ofícios n. 1221 e 1223/2022-DEAD (IDs 1246455, 1247021, 1263067 e 1263072) à Procuradoria e à Prefeitura do Município, encaminhando as informações necessárias à cobrança das multas. Decorrido o prazo sem resposta, e considerando a possibilidade de prescrição das dívidas, foram expedidos os Ofícios n. 0752 e 0753/2013-DEAD (IDs 1373493, 1373494, 1378423 e 1378424).

Aportou neste Departamento o Ofício n. 021/PMG/2023, acostado sob o ID 1417406 e anexos IDs 1417407 a 1417410, em que a Procuradoria do Município de Chupinguaia informa que foram ajuizadas, ainda no ano de 2018, as Execuções Fiscais n. 7004529-82.2018.822.0014; 7004538-44.2018.822.0014; 7004539-

29.2018.822.0014 e 7004540-14.2018.822.0014, para recebimento dos valores devidos pelos responsáveis Wanderley Araújo Gonçalves, Patrick Eduardo da Silva, Rogério Alexandre da Rosa e Roberto Ferreira Pinto, respectivamente, conforme documentos anexos.

Em análise aos autos e à documentação, verificamos, no entanto, que as ações informadas se referem aos débitos imputados aos mesmos responsáveis, não existindo, portanto, informação sobre a cobrança das multas cominadas.

Assim, diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca das medidas de cobrança adotadas, e considerando que o acórdão que cominou as multas transitou em julgado em 15.1.2018, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

3. Pois bem. No que diz respeito às multas cominadas aos senhores Wanderley Araújo Gonçalves (item IV), Rogério Alexandre da Rosa (item V) e Patrick Eduardo da Silva (item VI), no presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobranças para a perseguição dos referidos créditos.

4. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 15.01.2018^[1] e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição das mencionadas multas (itens IV, V e VI), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[2], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

5. Nesse sentido, o PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

6. Por fim, no que diz respeito à multa cominada ao senhor **Roberto Ferreira Pinto** (item V), verifica-se que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 1221 e 1223/2022/DEAD - IDs 1246455, 1247021, 1263067 e 1263072), a Prefeitura e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia se quedaram inertes quanto ao encaminhamento de informações atuais quanto às medidas de cobranças adotadas para perseguição do referido crédito, tendo em vista o cancelamento do parcelamento nº 20190103400003 (ID 1233410), efetuado pelo interessado.

7. A esse respeito, convém mencionar que tal tema já foi objeto de deliberação por parte desta Presidência, na DM 358/2023-GP (PACED 0371/94), no sentido de que, após constatada a hipótese do §2º do art. 14 da IN nº 69/2020/TCE-RO^[3], o DEAD deverá comunicar diretamente o MPC/RO, sem a necessidade de encaminhamento prévio do feito à Presidência para deliberação nesse sentido, observando, para tanto, as ressalvas dos §§3º e 4º do respectivo normativo. Portanto, o feito deve retornar ao DEAD para as devidas providências.

8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Wanderley Araújo Gonçalves, Rogério Alexandre da Rosa e Patrick Eduardo da Silva**, em relação aos **itens IV, V e VI do Acórdão nº AC1-TC 02133/17**, prolatado no processo (principal) nº 03569/13, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para perseguição desses créditos;

II – **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o processo à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, à notificação dos interessados e da Procuradoria do Município de Chupinguaia, prosseguindo com as demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1418200), bem como, no que diz respeito à multa do item V, cominada em desfavor de **Roberto Ferreira Pinto**, à comunicação ao MPC/RO, nos termos do §2º do art. 14 da IN nº 69/2020/TCE-RO, observando, para tanto, as ressalvas dos §§3º e 4º do respectivo normativo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 559685 – Pág. 40.

^[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

^[3] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

[...]

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0789/2018

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo.

DM 0377/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO.

1. A prorrogação almejada está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, pois se pretende a prorrogação por prazo indeterminado do acordo de ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, o que realça a evidente soberania do interesse público. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na aprovação do 2º Termo Aditivo.

1. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Ofício n. 129/2023 - ATRICON (ID 0532135), considerando o Acordo de Cooperação Técnica - Rede InfoContas, informa a este Tribunal que se aproxima a data de término da vigência do referido ACT.

2. Em razão disso, e visando "viabilizar a continuidade das ações previstas para a Rede InfoContas" comunica ser "necessária a renovação do Acordo". Assim, encaminha o "2º Termo Aditivo do Acordo" (ID 0532341) que deverá ser assinado e encaminhado à ATRICON, por meio do e-mail: planejamento@atrimon.org.br.

3. Ademais, registra que "a proposta apresentada contempla renovação do ajuste por tempo indeterminado" e que "tal solução mostra-se viável nos casos específicos de ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados e nos quais não haja transferência de recursos, como é o caso em tela, sem prejuízo de ser denunciado a qualquer tempo".

4. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por intermédio da peça de Instrução Processual n. 0552536/2023/TCE-RO, posicionou-se favoravelmente à prorrogação do Acordo de Cooperação em exame, com a seguinte conclusão:

A nova minuta guarda pertinência temática com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão". Entretanto, propõe-se a inclusão de Cláusula que verse sobre a as disposições sobre a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, conforme sugerido no item 3 desta instrução.

Ademais, a presente prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, nos manifestamos no sentido de que, após a inclusão de Cláusula sobre a LGPD, poderá ocorrer a formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e Instituto Rui Barbosa - IRB por prazo indeterminado, conforme conforme Parecer 00022/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

Em sequência, em atenção ao fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC. Por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Nesse passo, retornamos o autos à:

a) Secretaria-Geral de Administração após atendimento do Despacho 0542480, para conhecimento; e

b) Presidência, para análise e manifestação.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de renovação do Acordo de Cooperação em epígrafe.

5. É o relatório.

6. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, uma vez que o termo aditivo se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC.

7. Pois bem. Não se pode olvidar que o acordo entre este TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB tem por finalidade "criar a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, visando intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.", conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0003932).

8. Logo, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria fomenta a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização. Todavia, aproxima-se a data do término de vigência do referido ACT, o que realça a necessidade da sua prorrogação nos termos do Segundo Termo Aditivo ora em exame.

9. Quanto aos aspectos legais relativamente ao aludido termo aditivo, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, por intermédio da Instrução Processual nº 0552536/2023/TCE-RO, posicionou-se pela regularidade da prorrogação. Eis o mencionado pronunciamento técnico, o qual, por força da sua higidez e consistência jurídica, adoto como razão para decidir:

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, renovar a vigência do Acordo de Cooperação (0003932) celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por tempo indeterminado.

Observa-se que o objeto do referido ajuste como bem asseverado anteriormente é de intercâmbio de dados e conhecimentos, e não há transferência de recursos. Assim sendo, a prorrogação do ajuste por tempo indeterminado torna-se viável, conforme Parecer 00022/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

Importante pontuar que no presente caso os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

Vale mencionar que a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, a qual instituiu o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO" prevê a prorrogação dos pactos vigentes, a partir de sua pertinência, relevância, oportunidade e conveniência, fatos presentes no ajuste em apreço.

Nessa perspectiva, tem-se que a presente proposta goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei n. 8666/93, no que couber, e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

DA MINUTA

No que tange a minuta de 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica anexada ao autos sob id. 0532341, observamos que o referido documento se guarda pertinência com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução nº 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem o objeto, as obrigações das partes, o prazo de vigência, a publicação, o foro, dentre outras especificações, tendo em vista que mantêm as cláusulas e condições originalmente pactuadas, restando contudo a necessidade da inclusão de cláusula que verse sobre a as disposições sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, para a qual desde já sugerimos a inclusão.

"Cláusula X.X DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

X.X.1 A cláusula de "Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis", disposta neste Acordo de Cooperação/Convênio/Termo de Cessão, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO.

X.X.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

X.X.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio/Termo de Cessão poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

X.X.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio/Termo de Cessão, os PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO se comprometem a:

a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;

c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação/Convênio/Termo de Cessão, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;

d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação/Convênio/Termo de Cessão e mediante autorização dos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO;

e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;

f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação/Convênio/Termo de Cessão."

A medida busca atender a determinação exarada pelo Exmo. Presidente desta Corte, conforme Despacho 0394595, que leva em conta os artigos 6º, inciso X, 50º, § 2º, inciso I, alínea "a", e 42º da Lei n.13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e os apontamentos do o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC) que verificou a necessidade de "elaboração de cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis buscando a padronização dos procedimentos relacionados à elaboração de Contratos, Termos Aditivos e Acordos de Cooperação deste TCE-RO com terceiros, objetivando a adequação e o cumprimento da obrigação legal", considerando inclusive que o acordo original foi pactuado anteriormente à promulgação da referida Lei.

Observamos ainda que não há necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua perante o Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que o termo aditivo se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Conforme mencionado anteriormente, faz-se desnecessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos item 6.4.4 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A nova minuta guarda pertinência temática com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão". Entretanto, propõe-se a inclusão de Cláusula que verse sobre as disposições sobre a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, conforme sugerido no item 3 desta instrução.

Ademais, a presente prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, nos manifestamos no sentido de que, após a inclusão de Cláusula sobre a LGPD, poderá ocorrer a formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e Instituto Rui Barbosa - IRB por prazo indeterminado, conforme conforme Parecer 00022/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

Em sequência, em atenção ao fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC. Por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Nesse passo, retornamos os autos à:

Secretaria-Geral de Administração após atendimento do Despacho 0542480, para conhecimento; e

Presidência, para análise e manifestação.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de renovação do Acordo de Cooperação em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.



10. À luz dos comentários acima, não há como divergir que a prorrogação almejada é necessária e se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência estando, portanto, a minuta colacionada ao ID n. 0532341, que materializa o 2º Termo Aditivo, apta à aprovação.

11. Nos termos do aludido termo aditivo, o ACT continuará sem compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho.

12. Ademais, consoante à Cláusula Segunda do aludido termo, o prazo de vigência fica prorrogado por prazo indeterminado, a contar da data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer momento por vontade das partes, mediante termo aditivo.

13. Dessa feita, diante da legalidade formal da prorrogação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do Segundo Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este Tribunal de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB.

14. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização do Segundo Termo Aditivo ao ACT em apreço, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, nos termos da minuta em anexa (ID 0532341); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003646/2023

ASSUNTO: Recurso de Revisão – Resultado Institucional

INTERESSADO: Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontrole.

DM 0380/2023-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. REANÁLISE DO RESULTADO DO CICLO AVALIATIVO 2022/2023. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DIVERGENTE. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DO INDICADORES. ATIGIMENTO DA META INSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE 100% DA PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS A TODOS OS SERVIDORES DO TCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Verificado o equívoco nos cálculos dos indicadores que inviabilizou o pagamento de 100% da parcela institucional de gratificação de resultados aos servidores desta Corte, a reanálise do resultado é medida que se impõe.

2. A fim de evitar dúvida quanto aos resultados alcançados no final do ciclo da gestão, bem como de garantir o pleno acesso e a divulgação dos índices, deve-se elaborar um cronograma periódico de divulgação das metas setoriais e institucionais pactuadas pelas unidades administrativas, dando ciência aos servidores, ao longo do ciclo de gestão, por meio da veiculação de matéria nesse sentido, dos índices alcançados (pelas unidades), possibilitando que, ainda no curso da gestão, medidas possam ser adotadas para o efetivo alcance dos resultados esperados.

3. Recurso conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontrole, em face do resultado institucional de desempenho e das metas atinentes ao ciclo avaliativo 2022/2023, cuja nota final foi de 9,48 pontos, o que ensejou o pagamento da Gratificação de Resultados no percentual de 95% da parcela institucional.

2. Em sua petição, o Sindcontrole aduz, em suma, que a Resolução n. 348/2021, que rege a sistemática de desempenho no TCE-RO, prevê a realização de monitoramento durante o ciclo avaliativo e que, acaso não observado, não pode haver prejuízo pecuniário.

3. Assim, ante repercussão pecuniária do resultado do ciclo avaliativo 2022/2023 (95%), tanto para os “servidores em atividade” como para os “servidores que irão se aposentar nos próximos cinco anos”, o Sindicato formulou, ao final, o seguinte pedido:

“[...] Diante do exposto, interpõe-se o presente recurso de revisão para requerer:

3.1 Divulgação de esclarecimentos sobre a realização de acompanhamento e mensuração dos resultados institucional e setorial do desempenho do ciclo 2022/2023, bem como se foi assegurado, durante todo o ciclo, pleno acesso aos índices de cumprimento dos indicadores inerentes às metas institucionais, como forma de garantir a gestão dos resultados;

3.2 Caso não realizado o monitoramento e o pleno acesso aos índices citados no item 3.1, requer-se o cumprimento do disposto no art. 62 da Resolução n. 348/2021 atribuindo-se a todos os servidores, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela institucional.

4. Por meio do Despacho nº 0536542/2023/CGD, os autos foram remetidos à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) para “manifestação quanto aos argumentos trazidos pelo requerente, qual seja, em síntese, acerca da disponibilização das informações relativas às metas institucionais aos servidores desta Corte durante o período do Ciclo 2022/2023”, a fim de subsidiar a tomada de decisão.

5. A SEPLAN, pelo Despacho nº 0536788/2023/SEPLAN, informou que os “Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e SGCE, em relação às metas de processo, tiveram durante o ciclo acesso aos painéis para acompanhamento dos resultados”. Também esclareceu que “para as metas não automatizadas foi criado um fluxo no JIRA para alimentação manual dos indicadores pelas áreas responsáveis, mecanismo por meio do qual os gestores setoriais podiam monitorar o alcance de seus resultados”.

6. Ao final, após empreender a reanálise da medição da meta institucional, a SEPLAN constatou equívoco nos cálculos realizados, razão pela qual conclui que “a meta estratégica de execução de 90% das ações estratégicas foi completamente atingida”.

7. Na sequência, a Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), proferiu a Decisão nº 0005/2023/CGD (0541283), por meio da qual corroborou a análise empreendida pela SEPLAN, destacando que não obstante a “moderna manifestação” da Secretaria, “não houve, durante o Ciclo 2022/2023, pleno acesso e divulgação efetiva das metas e dos índices de cumprimento”. Segundo a Comissão “este acesso é essencial para o atingimento dos objetivos da Sistemática de Gestão de Desempenho, dentre os quais se destaca a promoção do desdobramento do Plano Estratégico em ações e metas de equipe e de indivíduos, gerando maior integração e efetividade” e, ainda, que a “não disponibilização aos gestores e servidores obsta o gerenciamento e a mobilização coletiva para o alcance das metas estabelecidas e prejudica o desenvolvimento e a aprendizagem organizacional”.

8. Ao final, considerando o equívoco apontado, assim concluiu a CGD:

De todo o exposto, esta Comissão de Gestão de Desempenho, com fundamento no artigo 29, §2º, II e V, da Resolução n. 306/2019 **DECIDE:**

I - Conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontrole, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito e pelos fundamentos lançados na presente decisão, **DAR PROVIMENTO**, para implementação do pagamento de 100% da parcela institucional da Gratificação de Resultados a todos os servidores efetivos desta Corte de Contas;

II - Sugerir à Presidência desta Corte que inste as áreas responsáveis para que promovam as ações necessárias com o fim de garantir o pleno acesso e divulgação dos índices, assim como que sejam adotadas medidas que incentivem a prática e rituais para o acompanhamento, divulgação e gerenciamento das metas, a fim de gerar o efeito pretendido com a metodologia de estabelecimento de metas coletivas;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à **Secretaria Geral de Planejamento** para fins de retificação do resultado institucional no painel de resultado;

IV - Determinar à Divisão de Gestão de Desempenho que adote medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta Decisão, a saber:

- a) **Implemente** a retificação do resultado institucional, conforme pela Seplan;
- b) **Promova** a divulgação do novo resultado institucional aos servidores desta Corte de Contas; e
- c) **Comunique** o inteiro teor desta decisão aos interessados.

V - Arquivar o processo, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

9. É o relatório.

10. Pois bem. Sem maiores delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento da Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), por suas próprias razões, no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso de revisão, haja vista o incontroverso equívoco dos cálculos dos indicadores conforme apontado pela SEPLAN, nos seguintes termos:

"[...] A revisão proposta pelo SINDCONTROLE, em razão da pequena margem percentual que inviabilizaria o pagamento integral da gratificação de resultados, nos estimulou a rever o resultado institucional de 9,48 - divulgado no painel de controle de resultados institucionais da SEPLAN.

A partir dessa revisão, chegou-se a conclusão de que a meta estratégica de "execução de 90% das ações estratégicas" foi completamente atingida. Explico.

Foram programadas para o ciclo executar 27 ações estratégicas, portanto, para atendimento da meta seria necessário concluir 24 das 27 ações previstas. E conforme registrado nos painéis de controle das ações estratégicas consideradas para meta institucional, apenas 3 das 27 ações previstas não foram concluídas. São elas: mapeamento e avaliação do processo de folha de pagamento, acompanhamento dos processos de aquisições nos municípios e no Estado e formação em programa orçamentário para as políticas de alfabetização.

A	MR10e.	Induzir as redes do PAIC a atingir 65% no IBPA	Formação em Programa Orçamentário PAIC	INICIADO	01/04/2022 00:00	31/03/2023 00:00	PA04-471	Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN
A	MR33cc.	Acompanhamento dos processos de gestão de folha de pagamento	Proposta - 128: CGO22 - Mapeamento e avaliação do processo de folha de pagamento	INICIADO	09/08/2022 00:00	31/03/2023 00:00	PA08-1083	Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
A	MR31cc.	Acompanhamento dos processos de aquisição dos municípios	Proposta - 158: Acompanhamento dos processos de aquisições nos municípios e no estado	INICIADO	09/08/2022 00:00	31/03/2023 00:00	PA08-1087	Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

O erro na primeira medição se deve ao fato de se ter realizado o cálculo do percentual sobre o total das ações programadas, sem considerar que para atingimento da meta seria necessário executar apenas 90% das ações previstas.

Em síntese, portanto, a instituição conseguiu atingir a meta de executar 90% das ações estratégicas".

11. Como visto, a divulgação de resultado divergente acabou inviabilizando o pagamento de 100% da parcela institucional de gratificação de resultados aos servidores desta Corte. Logo, o acolhimento pleito, nos termos propostos pela Comissão na Decisão nº 0005/2023/CGD, é medida que se impõe.

12. Também merece acolhimento a recomendação sugerida pela comissão no item II da Decisão nº 0005/2023/CGD), no sentido de instar as áreas responsáveis a adoção das medidas necessárias a garantir o pleno acesso e a divulgação dos índices, sem prejuízo das providências que incentivem a prática de rituais para o acompanhamento, a divulgação e o gerenciamento das metas.

13. Sobre o ponto, convém destacar que a Resolução nº 348/2021, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas, em seu art. 8º, §3º, estabelece que a "Secretaria de Planejamento e Orçamento deverá assegurar, durante todo o ciclo, pleno acesso ao índice de cumprimento dos indicadores inerentes às metas institucionais e setoriais, como forma de garantir a gestão dos resultados".

14. No mais, ressalta-se que tal decisão tem por base o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º¹ e 10º² do Código de Processo Civil, que impede o julgador (Administração) de decidir com base em fatos (ou dados) sobre os quais as partes interessadas não tenham tido a oportunidade de se manifestar. Tal diretriz jurídica objetiva evitar que, ao final de um processo (jurídico ou de trabalho), as partes sejam surpreendidas com uma decisão que tenha como fundamento fatos (ou dados) em relação aos quais ela não tenha tido oportunidade de se pronunciar ou controvertê-lo.

15. Em razão disso, determino o envio dos autos à SEPLAN para que elabore um cronograma periódico de divulgação das metas setoriais e institucionais pactuadas pelos setores, dando ciência aos servidores, ao longo do ciclo de gestão, por meio de matéria a ser veiculada pela ASCOM, dos índices alcançados pelos setores, possibilitando que, ainda no curso da gestão, medidas possam ser adotadas para o alcance dos resultados esperados.

16. Impositivo, ainda, que a meta a ser alcançada, segundo a literatura especializada, seja "mensurável, específica, temporalmente definida, alcançável e significativa" e, mais que isso, do conhecimento de todos os colaboradores, de forma que ao final do ciclo da gestão, não se tenha dúvida quanto ao seu alcance (ou não).

17. Ante o exposto, convergindo com a manifestação da Comissão, **decido**:

¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

I – Ratificar os termos da Decisão nº 0005/2023/CGD (0541283), proferida pela Comissão de Gestão de Desempenho (CGD);

II – Determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) que:

a) Aprimore o acompanhamento de cálculos das metas setoriais e institucionais, disponibilizando os dados em tempo real via sistemas;

b) Elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma periódico de divulgação consolidada das metas setoriais e institucionais pactuadas pelos setores, dando ciência aos servidores, ao longo do ciclo de gestão, por meio de matéria a ser veiculada pela ASCOM, dos índices alcançados pelos setores, possibilitando que, ainda no curso da gestão, medidas possam ser adotadas para o alcance dos resultados esperados, de forma que ao final do ciclo da gestão, não se tenha dúvida quanto ao seu alcance; e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão à Comissão de Gestão de Desempenho (CGD) e à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e, ato contínuo, proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 227, de 29 de junho de 2023.

Prorroga atribuição dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §8º do artigo 15 da Lei Complementar Estadual n. 1.023 de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 004222/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 1 ano, a atribuição dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída por meio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022, composta por:

I – Presidente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

II – Vice-Presidente, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva como Vice-Presidente;

III – Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto;

IV – Representante da Presidência, o servidor Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula n. 990511;

V – Representante da Corregedoria-Geral, a servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625;

VI – Representantes dos Gabinetes dos Conselheiros, os servidores João Dias de Sousa Neto, matrícula n. 301, Nancy Fontinele Carvalho, matrícula n. 990616, José Arimatéia Araújo de Queiroz, matrícula n. 494, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, matrícula n. 900490, Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543, e Sebastião Edilson Gomes, matrícula n. 990702.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de junho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 108, de 27 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 36/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (GRUPO 2 - Drywall).

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 36/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004192/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 231, de 30 de junho de 2023.

Designa, em caráter temporário, atribuição a servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003560/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar, em caráter temporário, a servidora ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 632, para atuar como agente de contratação, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021; e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002, enquanto perdurar a licença maternidade da servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 241, de 3 de julho de 2023.

Dispensa servidora da função de agente de contratação e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004522/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora PRISCILA MENEZES ANDRADE, Técnica Administrativa, cadastro n. 393, da função de agente de contratação e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a qual fora designada mediante Portaria n. 139, de 5 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2810 ano XIII de 5.4.2023 e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 240, de 03 de julho de 2023.

Designa atribuição a servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004559/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NILSEIA KETES COSTA, Professora, cadastro n. 640, para atuar como agente de contratação, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021; e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 18, de 03 de julho de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004669/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Cezar Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/07/2023 a 31/08/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta corte de contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/07/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JUNHO 2023

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS

Ordenado por Período de 01/06/2023 a 30/06/2023

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
CAFETEIRA ELÉTRICA AUTOMÁTICA - 10 LTS, MARCA	R\$ 1.500,00	01/06/2023	17499	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CAFETEIRA ELÉTRICA AUTOMÁTICA - 10 LTS, MARCA	R\$ 1.500,00	01/06/2023	17500	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
KIT ILUMINAÇÃO ESTÚDIO LED 60W SOFTBOX 60X60	R\$ 451,66	01/06/2023	17501	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
KIT ILUMINAÇÃO ESTÚDIO LED 60W SOFTBOX 60X60	R\$ 451,66	01/06/2023	17502	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
KIT ILUMINAÇÃO ESTÚDIO LED 60W SOFTBOX 60X60	R\$ 451,66	01/06/2023	17503	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
LOUSA EM VIDRO TEMPERADO. TAM. 170CMX120CM	R\$ 1.960,00	01/06/2023	17504	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F U
CARRINHO PARA CHA E CAFÉ COM 3 PRATELEIRAS	R\$ 762,30	01/06/2023	17505	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F U
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO	R\$ 690,12	06/06/2023	17506	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO	R\$ 690,12	06/06/2023	17507	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO	R\$ 690,12	06/06/2023	17508	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO	R\$ 690,12	06/06/2023	17509	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CLAVICULÁRIO COM PORTA E FECHADURA	R\$ 500,00	07/06/2023	17510	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F U
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.275,00	12/06/2023	17511	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S

CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17512	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17513	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17514	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17515	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17516	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17517	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17518	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17519	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17520	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17521	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17522	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17523	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA S
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17524	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17525	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17526	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17527	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17528	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17529	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17530	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17531	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17532	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17533	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17534	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17535	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17536	575-DEPARTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17537	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17538	575-DEPARTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17539	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17540	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17541	575-DEPARTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17542	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17543	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17544	363-PGE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17545	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17546	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17547	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR	R\$	1.275,00	12/06/2023	17548	539-SECRETARIA DE GESTAO DE

MÉDIO					PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17549	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17550	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17551	637-COORD. ESP. DE CONTROLE EXTERNO II
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17552	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17553	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17554	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17555	382-GABINETE DA OUVIDORIA
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17556	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17557	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17558	656-GABINETE PROC MIGUIDONIO INACIO L. N
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17559	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO	R\$	1.275,00	12/06/2023	17560	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17561	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17562	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17563	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17564	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17565	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17566	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17567	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17568	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17569	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17570	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17571	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17572	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17573	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17574	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17575	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17576	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17577	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17578	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17579	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17580	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17581	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17582	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17583	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17584	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17585	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17586	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17587	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17588	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17589	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS	R\$	757,05	13/06/2023	17590	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17591	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELL
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17592	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17593	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17594	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17595	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17596	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17597	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17598	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17599	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17600	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17601	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17602	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17603	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR	R\$	3.485,70	14/06/2023	17604	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
FOGÃO INDUSTRIAL 4 BOCAS - MARCA: MISTER	R\$	1.006,08	15/06/2023	17605	517-DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES
FOGÃO INDUSTRIAL 2 BOCAS - MARCA: MISTER	R\$	586,25	16/06/2023	17606	517-DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17607	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17608	368-CONTROL DE ANALISE E ACOMP DA DESP
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17609	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17610	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17611	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17612	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17613	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17614	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17615	554-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO-
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CAB	R\$	1.860,00	16/06/2023	17616	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17617	639-COORD. ESP. DE CONTROLE EXTERNO IV
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17618	368-CONTROL DE ANALISE E ACOMP DA DESP D
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17619	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17620	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E	R\$	1.884,90	20/06/2023	17621	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

BRAÇOS					
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17622	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17623	564-SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITA E COM
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17624	564-SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITA E COM
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17625	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS	R\$	1.884,90	20/06/2023	17626	639-COORD. ESP. DE CONTROLE EXTERNO IV
VALOR TOTAL	R\$	184.640,39	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 128		

Porto Velho - RO, 03 de julho de 2023

Dario Jose Bedin
Chefe Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 004192/2023

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 36/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa T.A.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 18.282.959/0001.22.

DO PROCESSO SEI: 004192/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (GRUPO 2 - Drywall)..

DO VALOR: R\$ 16.538,57 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30.24 (Material para manutenção de bens imóveis).

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADIMILSON JOSÉ GUIMARÃES, Representante da empresa T.A.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

DATA DA ASSINATURA: 03/07/2023

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003617/2023.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (Local) até 31/08/2026, para Storages da marca DELL/EMC, conforme o Edital.

Data de realização: 19/07/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 558.329,76 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

8ª Sessão Ordinária – de 17.7.2023 a 21.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 17 de julho de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 21 de julho de 2023 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 01137/22 – (Apenso: 02658/21) - Prestação de Contas
Responsável: Renato Garcia – CPF n. ***.484.362-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 02442/22 – Edital de Concurso Público
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira ***.312.128-**
Assunto: Edital de Concurso Público nº 4 - SEDEC - CBM/RO
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02440/22 – Edital de Concurso Público

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF n. ***.349.742-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 1 - SEDEC - POLITEC

Origem: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00716/22 – Representação

Interessado: Fabio Alexandre Santos Franca – CPF n. ***.448.162-**, José Carlos da Silva Junior – CPF n. ***.149.948-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 5.326/22.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00311/23 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da prestação de contas parcial do Convênio n. 170/2011-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00250/23 – Edital de Concurso Público

Interessado: André Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2022

Responsável: André Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01088/23 – Pensão Civil

Interessada: Laudiceia Ribeiro – CPF n. ***.125.382-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01366/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Perpetua Gonçalves Rigoto – CPF n. ***.765.682-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 03188/20 – (Apenso: 01210/21) - Aposentadoria

Interessado: Jeiel Canela de Oliveira – CPF n. ***.982.718-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00848/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Brenda Aguiar Vasconcelos, Gustavo Nehls Pinheiro, Paula Carine Matos de Souza, Laio Portes Sthel, Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

***.995.542-**, Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres, Ângela Maria da Silva, Ederson Pires da Cruz, Eliezer Nunes Barros, Robson José dos Santos,

Fernando César Gomes de Souza, Decyo Allyson Sarmento Ferreira, Fernanda Pereira Ribeiro, Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic, Vitor Marcellino

Tavares da Silva, Eduardo Abílio Kerber Diniz ***.432.912-**, Guilherme Regueira Pitta, Marcela Rosa da Silva, Renan Kirihata, Tulio Augusto Geraldo Parreiras,

Thiago Gomes de Aniceto, Gustavo Lindner, Kalleb Grossklauss Barbato, Haroldo de Araújo Abreu Neto, Rosiane Pereira de Souza Freire ***.752.466-**,

Matheus Brito Nunes Diniz ***.424.924-**, André Carvalho Tonon ***.643.588-**, Brenno Roberto Amorim Barcelos, Sophia Veiga de Assunção, Guilherme

Soares Schulz de Carvalho – CPF n. ***.204.769-**

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan – CPF n. ***.492.309-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/2019. Cargos de Juiz Substituto.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01204/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Idalina Monteiro Rezende – CPF n. ***.903.498-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00925/23 – Aposentadoria

Interessado: Jandui Gomes Mota – CPF n. ***.564.858-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01159/23 – Aposentadoria
Interessada: Claudete Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.870.252-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01303/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Maria dos Santos – CPF n. ***.204.972-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01110/23 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Nunes de Jesus ***.376.572-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01160/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Juacyneide Anacleto Martins – CPF n. ***.300.804-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00597/23 – Aposentadoria
Interessado: José Edmilson de Lima Filho – CPF n. ***.496.204-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00557/23 – Aposentadoria
Interessada: Joelma Aparecida Correa – CPF n. ***.395.872-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01152/23 – Pensão Civil
Interessado: Cesar Augusto de Lima Pereira – CPF n. ***.705.978-**, Maria Aurineide Lima Pereira – CPF n. ***.931.792-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01493/23 – Aposentadoria
Interessado: Evanir Maria Kelm – CPF n. ***.904.612-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00569/23 – Aposentadoria
Interessada: Marinalva Cestaro Deltrino – CPF n. ***.123.912-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00856/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cristina Pereira Farias Rebouças – CPF n. ***.362.802-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00719/23 – Aposentadoria
Interessado: João Lustosa Torres – CPF n. ***.337.272-**
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00213/23 – Aposentadoria
Interessada: Vilma Maria de Almeida – CPF n. ***.626.614-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01090/23 – Pensão Civil
Interessado: Thiago Paz da Silva – CPF n. ***.583.412-**, Romildo da Silva – CPF n. ***.860.212-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01111/23 – Aposentadoria
Interessada: Eliane da Silva – CPF n. ***.170.542-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02291/22 – Aposentadoria
Interessado: Alberto Dalacosta – CPF n. ***.158.839-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01203/23 – Aposentadoria
Interessado: José João Nunes – CPF n. ***.099.912-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00867/23 – Aposentadoria
Interessado: Jose Aristides Nascimento da Silva – CPF n. ***.342.602-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00844/23 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Messias da Silva – CPF n. ***.135.892-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00017/23 – Reforma
Interessado: Claudio Santos Almeida – CPF n. ***.903.414-**
Responsáveis: James Alves Padilha CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Reforma.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02740/17 – Aposentadoria
Interessada: Neuzeny Vertuani Rosa – CPF n. ***.790.902-**
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa ***.661.282-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01489/23 – Aposentadoria
Interessado: Oldielson Moura da Silva – CPF n. ***.512.202-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01074/23 – Aposentadoria
Interessado: Alluzan Rocha Ribeiro – CPF n. ***.389.157-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01080/23 – Aposentadoria
Interessada: Dileuza Romualda Ramos – CPF n. ***.919.052-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01108/23 – Pensão Civil
Interessado: Mauro Gaspar – CPF n. ***.124.822-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01306/23 – Aposentadoria
Interessado: Eronie dos Santos – CPF n. ***.517.679-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00218/23 – Aposentadoria
Interessado: Matias Mendes – CPF n. ***.823.142-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00314/23 – Pensão Civil
Interessada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio – CPF n. ***.331.872-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01220/23 – Aposentadoria
Interessado: Adilson Pereira Duarte – CPF n. ***.584.832-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01308/23 – Aposentadoria
Interessada: Valdicena Messias de Souza – CPF n. ***.984.742-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01296/23 – Aposentadoria
Interessada: Carmelita de Moraes Mathias – CPF n. ***.898.792-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01399/23 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Pereira Silva – CPF n. ***.552.462-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01416/23 – Aposentadoria
Interessada: Adeiuda de Souza de Araújo – CPF n. ***.898.692-**
Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 01189/23 – Aposentadoria
Interessada: Suenia Maria Gomes de Medeiros – CPF n. ***.831.864-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 01270/23 – Aposentadoria
Interessado: Isabel Conceição Coimbra do Nascimento – CPF n. ***.657.772-**
Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 01128/23 – Pensão Civil
Interessada: Clarice Francisco dos Santos ***.598.722-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00851/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Manoel Marcio da Silva – CPF n. ***.159.372-**
Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00414/23 – Reserva Remunerada
Interessada: Elida Maria Ferreira de Lima – CPF n. ***.999.092-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00472/23 – Aposentadoria
Interessado: José Pereira da Silva – CPF n. ***.970.261-**
Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00478/23 – Aposentadoria
Interessada: Divanete Alves dos Santos – CPF n. ***.476.742-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 00629/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Marcos Antônio da Silva Vlixio – CPF n. ***.827.422-**
Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 00118/23 – Aposentadoria
Interessado: Gilberto Alves – CPF n. ***.862.014-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 01122/23 – Pensão Civil
Interessada: Maria Olga da Costa Silva – CPF n. ***.166.942-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 01123/23 – Pensão Civil

Interessados: Arthur Gustavo Lima Machado – CPF n. ***.107.332-**, André dos Anjos Machado – CPF n. ***.085.052-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 00712/23 – Aposentadoria
Interessada: Lucilene Martins Soares – CPF n. ***.749.662-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 01139/23 – Pensão Civil
Interessado: Jobe Lopes Rodrigues – CPF n. ***.445.232-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 01156/23 – Aposentadoria
Interessada: Sineia Ferreira Garcia – CPF n. ***.077.382-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 00732/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Martha Araújo Amorim CPF n. ***.620.121-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 01274/23 – Aposentadoria
Interessado: Ivoni Evani Possmoser Wendler – CPF n. ***.029.402-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 01136/23 – Pensão Civil
Interessada: Maria Dalva da Silva – CPF n. ***.438.952-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 01241/23 – Aposentadoria
Interessada: Leila Sílvia Abrão Lima Edegar – CPF n. ***.912.302-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 01138/23 – Aposentadoria
Interessado: Elias Lopes da Cunha – CPF n. ***.890.322-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01269/23 – Aposentadoria
Interessada: Yonete Carneiro Correia – CPF n. ***.602.512-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 00921/23 – Pensão Civil
Interessada: Marilza Pedroza Martins – CPF n. ***.239.502-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01412/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzinda Becker – CPF n. ***.613.912-**
Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01398/23 – Aposentadoria
Interessado: Odaires Schaida – CPF n. ***.872.529-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 01499/23 – Aposentadoria
Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Ailton de Souza Moraes – CPF n. ***.036.079-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01459/23 – Aposentadoria
Interessado: Jesuítia de Almeida Amorim – CPF n. ***.103.202-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00077/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Drayton Florêncio da Silva – CPF n. ***.268.414-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01275/23 – Pensão Civil
Interessados: Ana Clara Federissis Dodo – CPF n. ***.591.112-**, Arthur Federissis Silva Dodo – CPF n. ***.591.072-**, Aroldo Rondineli de Souza – CPF n. ***.514.132-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 01408/23 – Aposentadoria
Interessada: Rosineide Delfina da Silva de Oliveira – CPF n. ***.267.272-**
Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 01413/23 – Aposentadoria
Interessada: Lucima Lopes Oliveira Coitinho – ***.342.462-**
Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 01477/23 – Aposentadoria
Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Sonia Maria Viana – CPF n. ***.491.164-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 01417/23 – Aposentadoria
Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Raimunda Ferreira Lopes – CPF n. ***.402.872-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00804/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Natanael Borges da Costa – CPF n. ***.945.952-**
Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02276/19 – (Apenso: 03186/20, 02353/20, 00816/21, 01102/21) – Representação

Interessados: Instituto de Neurocirurgia E Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda 09.434.557/0001-05, Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME

22.079.423/0001-81, Ortomed Serviços Médicos Eireli Me, Antônio Luiz Francisco – CPF n. ***.949.176-**

Responsáveis: Maxwell Mota de Andrade – CPF n. ***.152.742-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Johnathan de Sousa Parreira, CPF n. ***.604.271-**, representante do Inao; Bruno Carmello Rocha Lobo, CPF n. ***.334.849-**, representante do Inao; Cintia Kelub Salgado Chaves Moreira, CPF n. ***.632.272-**, representante da Neomed.

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2018/ SIGMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações; Nilséia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-** Pregoeira da Supel;

Advogados: Adevaldo Andrade Reis - OAB nº. 628, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB nº. 1207, Eurico Soares Montenegro Neto - OAB nº. 1742, Rodrigo Otavio Veiga de Vargas - OAB nº. 2829, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO, Priscila Goncalves de Arruda - OAB nº. 20310 MT, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO nº 1244

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: a FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 01304/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Neiry de Oliveira – CPF n.***.198.602-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00253/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Taís Cristina Máximo Lemos – CPF n. ***.787.872-**

Responsável: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Souza – CPF n. ***.134.982-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 01470/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Iara dos Santos Rocha – CPF n. ***.918.497-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 01414/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Becker Goncalves – CPF n. ***.710.692-**

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 3 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara